



VIII GOVERNO CONSTITUCIONAL

Proposta de Lei n.º /V

Enquadramento do Orçamento Geral do Estado e da gestão financeira pública

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A reforma da gestão financeira pública tem sido um objetivo expresso por sucessivos governos nacionais.

Neste sentido, o Programa do VIII Governo Constitucional estabelece como prioridade a Reforma Fiscal e da Gestão das Finanças Públicas, referindo que *"A reforma da gestão das finanças públicas será realizada através da diversificação financeira às áreas de receitas e despesas, melhorando o aprovisionamento e fortalecendo a descentralização financeira e orçamentação com base no programa."*

Um dos elementos essenciais da reforma fiscal e da gestão das finanças públicas é a revisão da Lei n.º 13/2009, de 21 de outubro, sobre Orçamento e Gestão Financeira. Este diploma consagrou no ordenamento jurídico de Timor-Leste, pela primeira vez após a aprovação da Constituição da República, o regime jurídico do Orçamento Geral do Estado e as normas que disciplinam a execução orçamental e a gestão financeira pública. A sua aprovação representou um importante esforço de regulamentação nacional do Orçamento Geral do Estado e da gestão financeira pública, após uma primeira década em que se manteve em vigor a legislação financeira da UNTAET. Contudo, apesar de o referido diploma ter adaptado o processo orçamental à estrutura político-administrativa estabelecida na Constituição da República, ele reproduz em grande parte as normas constantes da legislação das Nações Unidas.

Neste momento, a Lei n.º 13/2009, de 21 de outubro, está em vigor há mais de uma década e praticamente não sofreu alterações. Ao longo deste período foram sendo identificadas várias limitações, tanto por força da experiência nacional de implementação da lei como pela avaliação do regime de gestão financeira efetuada por várias organizações internacionais, nomeadamente no âmbito do *Public Expenditure and Financial Accountability (PEFA) Assessment* do *World Bank Group*, que neste período realizou dois exercícios, em 2013 e 2018, e do *Article IV Consultation* do *International Monetary Fund*, que neste período realizou cinco exercícios, em 2010, 2011, 2016, 2017 e 2019.

Ora, a legislação deve servir essencialmente como um elemento facilitador da gestão financeira e não como um obstáculo ao desenvolvimento das funções do Estado, pelo

que urge ultrapassar as limitações que têm impedido o Estado de executar na sua totalidade o Orçamento Geral do Estado. A alteração do regime jurídico do Orçamento Geral do Estado e da gestão financeira pública é também uma oportunidade para incorporar as melhores práticas internacionais em termos de orçamentação e transparência, quando apropriado à realidade timorense.

As alterações necessárias para responder a estas limitações, tendo em conta o seu volume, recomendam a aprovação de um novo diploma e a revogação da Lei n.º 13/2009, de 21 de outubro. A proposta agora apresentada opta por introduzir alterações substanciais em alguns aspetos essenciais do enquadramento orçamental e da gestão financeira pública, enquanto em outros aspetos, nos quais não se identificou a necessidade de alteração, se optou por acolher na lei a prática já existente, mas muitas vezes sem consagração legal.

São de realçar as alterações quanto à definição clara do Setor Público e Setor Público Administrativo e do perímetro do Orçamento Geral do Estado, à orçamentação por programas, à programação orçamental plurianual e à alteração do calendário orçamental.

A definição do Setor Público adota a estrutura organizativa do Setor Público utilizada internacionalmente e baseada no *Government Finance Statistics Manual* do Fundo Monetário Internacional, o que tornará as contas nacionais comparáveis com a de outros países.

O perímetro do Orçamento Geral do Estado inclui o Setor Público Administrativo, tendo-se optado por um critério formal, o qual integra no Orçamento Geral do Estado o Estado e as pessoas coletivas públicas distintas da pessoa coletiva Estado sem a forma de empresa, fundação ou associação e exclui as pessoas coletivas públicas distintas da pessoa coletiva Estado com a forma de empresa, fundação ou associação, que é a prática maioritária a nível internacional. Isto permitirá ter uma visão global de toda a despesa pública a partir do Orçamento Geral do Estado, mas também promover a redução do financiamento público de entidades não incluídas no Orçamento Geral do Estado, as quais, mesmo quando detidas pelo Estado, devem evoluir para uma situação de autossustentabilidade.

A proposta consagra ainda a orçamentação por programas como forma de preparação e organização do Orçamento Geral do Estado. A orçamentação por programas tem sido, nas últimas décadas, adotada por cada vez mais países. Permite refletir com clareza no Orçamento Geral do Estado as prioridades definidas nos diferentes documentos nacionais de planeamento. Para isso, a orçamentação por programas vincula a inscrição de dotações no Orçamento Geral do Estado à sua relação com as atividades previstas no plano anual de cada serviço e entidade. Assim, o orçamento passa a apresentar não só a despesa que se vai realizar, mas também qual o objetivo que se pretende atingir com essa despesa, o que permitirá avaliar a eficiência e a eficácia das despesas públicas e responsabilizar os serviços e entidades pelo não cumprimento dos seus objetivos.

Apesar da adoção da orçamentação por programas, mantém-se a apresentação pelo Governo da informação orçamental especificada pelos classificadores orgânico e económico, bem como pelo novo classificador funcional, de forma a aumentar a quantidade de informação apresentada e melhorar a sua qualidade.

A orçamentação por programas estabelece uma orçamentação *bottom-up*, isto é, as dotações orçamentais são determinadas pelas atividades previstas no plano anual de cada serviço e entidade. Isto cria uma pressão para o aumento da despesa pública,

porque os serviços querem realizar mais atividades para cumprir os seus objetivos. É, por isso, preciso criar instrumentos de orçamentação *top-down*, isto é, limitar a despesa que pode ser realizada à receita que o Estado prevê cobrar num determinado ano.

Nesse sentido, o projeto cria a programação financeira plurianual, que integra a nova Lei das Grandes Opções do Plano a vir a ser aprovada pelo Parlamento Nacional no início do processo orçamental anual. A programação financeira plurianual apresenta limites e projeções para o ano orçamental e para os quatro anos subsequentes, vinculativos para o ano orçamental e indicativos para os restantes anos, os quais devem ser observados pelo Governo aquando da elaboração do Orçamento Geral do Estado.

O Orçamento Geral do Estado tem entrado em vigor sucessivamente depois do prazo previsto de 1 de janeiro, o que aconteceu, nos últimos anos, em 2016, 2018, 2019 e 2020. O atraso na entrada em vigor do Orçamento Geral do Estado implica a utilização do regime duodecimal e dificulta substancialmente a execução orçamental, com consequências nefastas para a população. Pretende-se, então, adiantar ligeiramente a data de apresentação do Orçamento Geral do Estado para 1 de outubro, para deste modo garantir a sua entrada em vigor a 1 de janeiro, com respeito pelo prazo de apreciação e votação da proposta de lei pelo Parlamento Nacional e de apreciação e promulgação pelo Presidente da República.

A aprovação da nova lei de enquadramento do Orçamento Geral do Estado e da gestão financeira pública, sendo o primeiro e mais importante passo no âmbito da reforma da gestão financeira pública, não encerra todas as modificações necessárias. A implementação deste diploma terá que ser complementada com a aprovação de diplomas regulamentares, nomeadamente quanto à estrutura dos programas e dos classificadores orçamentais, ao plano de Contas do Setor Público Administrativo, ao sistema de cobranças do Estado, ao regime da Tesouraria Central do Estado, à competência para autorizar a realização da despesa e ao regime das garantias e empréstimos, com a alteração de determinados regimes jurídicos que regulam aspetos específicos da gestão financeira pública, para adaptá-los e harmonizá-los à nova lei, e ainda com a adaptação dos processos e sistemas relativos à execução orçamental e à gestão financeira pública, em particular no Ministério das Finanças, com a formação dos trabalhadores envolvidos nestas operações e com a produção de manuais de apoio.

Assim, o Governo apresenta ao Parlamento Nacional, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 97.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 115.º da Constituição da República, a seguinte proposta de lei:

Lei n.º /V
de de

Enquadramento do Orçamento Geral do Estado e da gestão financeira pública

A Lei n.º 13/2009, de 21 de outubro, sobre Orçamento e Gestão Financeira, consagrou no ordenamento jurídico de Timor-Leste, pela primeira vez após a aprovação da Constituição da República, o regime jurídico do Orçamento Geral do Estado e as normas que disciplinam a execução orçamental e a gestão financeira pública. Este diploma, em resposta às necessidades colocadas, nesse momento, por uma administração pública nascente, delineou um regime orçamental simples e fortemente concentrado no Estado.

Após mais de uma década desde a aprovação desse diploma, é agora possível avaliar a sua implementação e identificar as limitações que o mesmo apresenta para a modernização das finanças públicas de Timor-Leste. Importa, portanto, estabelecer um novo regime jurídico do Orçamento Geral do Estado e da gestão financeira pública que responda às necessidades práticas da gestão orçamental do Setor Público Administrativo e que incorpore as melhores práticas internacionais em termos de orçamentação e transparência, quando adequado ao contexto de Timor-Leste.

O presente diploma desenvolve-se mediante dois objetivos: agilizar a gestão pública e, ao mesmo tempo, aumentar a transparência, a responsabilidade, a prestação de contas e o controlo dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo. A concretização desses objetivos expressa-se através do reforço da transparência da gestão pública ao instituir-se a orçamentação por programas e ao estabelecer-se a elaboração de mais informação financeira e de forma mais regular e a clarificação das competências e obrigações de cada serviço e entidade do Setor Público Administrativo, permitindo-se, assim, um melhor apuramento das responsabilidades e a flexibilização das regras de gestão pública, assim como a sua adaptação às circunstâncias concretas de cada momento e a promoção de maior estabilidade orçamental pela incorporação da programação plurianual.

Conforme previsto na Constituição da República, o Orçamento Geral do Estado prevê todas as receitas e despesas públicas, isto é, todas as receitas e despesas dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo. Contudo, dando-se cumprimento às obrigações constitucionais e legais que preveem a autonomia financeira de determinados subsetores, nomeadamente a Segurança Social e a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, estes apresentam orçamentos autónomos dentro do Orçamento Geral do Estado e ficam isentos de algumas regras aplicáveis à generalidade dos serviços e entidades.

A criação de um regime jurídico adequado, completo e coerente torna necessário que se proceda à definição de vários conceitos, nomeadamente relacionados com a estrutura do Setor Público, dos diferentes subsetores e das entidades orçamentais, que afaste dúvidas concetuais e que permita clarificar o perímetro do Orçamento Geral do Estado. Deste modo, é estabelecida a estrutura organizativa do Setor Público Administrativo, numa ótica financeira, e são estabelecidas as regras aplicáveis a cada entidade pública.

O crescimento orgânico das estruturas administrativas e a criação de novas entidades autónomas torna impossível a quase total concentração da gestão pública nos membros

do Governo, como até agora. Nesse sentido, estabelecem-se dois regimes financeiros dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo, ambos atribuindo um grau de autonomia de gestão superior aos regimes atuais.

Define-se detalhadamente, pela primeira vez, o conteúdo de cada regime financeiro, clarificando, assim, os poderes orçamentais e financeiros de cada entidade e as competências orçamentais e financeiras dos seus órgãos de direção.

Quanto aos princípios orçamentais, são mantidos os mesmos princípios com alguns aperfeiçoamentos, sendo acrescentado o princípio da economia, eficiência e eficácia que deverá nortear as despesas públicas e permitirá que estas sejam avaliadas nestes parâmetros.

Quanto às regras orçamentais, é reforçada a unidade de tesouraria, que irá aumentar a eficiência da gestão dos dinheiros públicos e maximizar o seu retorno, e são estabelecidas novas regras relativas ao saldo corrente e à dívida pública, para prevenir desequilíbrios futuros nas finanças públicas.

Uma das mais importantes inovações incluídas no presente diploma é a orçamentação por programas, que altera a lógica de definição das dotações orçamentais de forma a ligá-las aos objetivos e medidas definidos nos planos anuais e de médio prazo dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo, o que irá permitir melhor avaliar o cumprimento das respetivas funções.

A orçamentação passa, ainda, a realizar-se numa perspetiva plurianual através da aprovação da programação orçamental plurianual, que apresenta as previsões da receita e da despesa para o ano orçamental seguinte e para os quatro anos subsequentes.

O processo de execução orçamental e de gestão financeira é clarificado, descrevendo-se detalhadamente todas as operações orçamentais e identificando-se a entidade responsável pela sua execução.

É abandonada a lógica centrada no controlo prévio, a qual é substituída por uma lógica de controlo *a posteriori*, atribuindo maior liberdade aos serviços e entidades do Setor Público Administrativo na execução da despesa, mas responsabilizando-os política, financeira, disciplinar e criminalmente pelos desvios e incumprimentos.

O diploma aumenta consideravelmente a informação que o Governo está obrigado a apresentar, tanto no âmbito da proposta de lei do Orçamento Geral do Estado, como no âmbito da Conta Geral do Estado, bem como ao longo da execução orçamental. Esta informação transmite uma imagem bastante mais precisa das finanças públicas e irá permitir ao Parlamento Nacional e à Câmara de Contas melhor exercer as suas atribuições de acompanhamento e fiscalização.

Por fim, tendo em conta os atrasos verificados na entrada em vigor de anteriores leis do Orçamento Geral do Estado, o diploma antecipa a data de apresentação da proposta de lei do Orçamento Geral do Estado para 1 de outubro, de forma a garantir a sua entrada em vigor em 1 de janeiro do ano seguinte, com respeito pelo prazo de apreciação e votação da proposta de lei pelo Parlamento Nacional e de apreciação e promulgação pelo Presidente da República.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos da alínea q) do n.º 2 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

CAPÍTULO I OBJETO E ÂMBITO

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece o enquadramento do Orçamento Geral do Estado (OGE), da Conta Geral do Estado (CGE) e dos orçamentos e contas setoriais que os integram, incluindo a sua preparação, aprovação e execução, o regime financeiro dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo e os regimes de controlo e responsabilidade orçamental.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O OGE apresenta as previsões orçamentais dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo, sendo composto pelo orçamento da Administração Central, pelo orçamento da Segurança Social e pelo orçamento da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno.

CAPÍTULO II PRINCÍPIOS ORÇAMENTAIS

Artigo 3.º

Unidade e universalidade

1. O OGE é unitário, consistindo num só ato normativo e compreendendo a universalidade das receitas e despesas dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo.
2. Os serviços e entidades do Setor Público Administrativo não podem cobrar receita ou executar despesa que não esteja prevista ou inscrita no OGE.

Artigo 4.º

Anualidade e plurianualidade

1. O OGE é anual.
2. O ano orçamental corresponde ao ano civil.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o OGE deve ser enquadrado numa estratégia orçamental plurianual que leve em conta:
 - a) Os dados macroeconómicos numa perspetiva de médio prazo;
 - b) A orçamentação dos programas numa lógica plurianual;
 - c) A sustentabilidade das finanças públicas e do sistema de Segurança Social a curto, médio e longo prazos.

4. O disposto no n.º 1 não prejudica a possibilidade de existir um período complementar de execução orçamental, nos termos previstos no decreto do Governo que estabeleça as regras relativas à execução do OGE.

Artigo 5.º

Estabilidade e sustentabilidade orçamental

O OGE deve apresentar um equilíbrio ou excedente orçamental, prevendo os recursos necessários para financiar todos os compromissos, assumidos ou a assumir.

Artigo 6.º

Economia, eficiência e eficácia

A assunção de compromissos e a realização de despesa pelos serviços e entidades do Setor Público Administrativo estão sujeitas aos princípios da economia, eficiência e eficácia, que consistem na utilização do mínimo de recursos para assegurar serviços públicos de qualidade, na constante tentativa de alcançar melhores resultados com menor despesa e na utilização dos recursos mais adequados para atingir o objetivo definido.

Artigo 7.º

Transparência

1. A preparação, a aprovação e a execução do OGE estão sujeitas ao princípio da transparência.
2. Toda a informação relativa à implementação e execução orçamental é pública e deve estar acessível aos cidadãos e aos serviços e entidades responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização, nomeadamente a proposta de lei do OGE, a lei do OGE, a CGE e todas as alterações ao OGE, bem como todos os documentos que os compõem e acompanham.
3. A informação disponibilizada nos termos do número anterior deve ser atempada, fidedigna, completa, atualizada, compreensível e comparável internacionalmente.

Artigo 8.º

Responsabilidade

1. O Estado é responsável pelo cumprimento dos compromissos assumidos por si e pelos seus serviços.
2. As pessoas coletivas com personalidade jurídica distinta da pessoa coletiva Estado são responsáveis pelo cumprimento dos compromissos por si assumidos.
3. Os titulares de cargos políticos, os titulares de cargos de direção e chefia e os trabalhadores do Setor Público Administrativo são responsáveis pelas operações de execução orçamental por si autorizadas e ou por si executadas, nos termos da lei.

Artigo 9.º

Equidade intergeracional

1. O OGE deve assegurar a distribuição equitativa de custos e benefícios entre gerações, não onerando desproporcionalmente as gerações futuras.

2. Em particular, deve ser verificado e fundamentado o cumprimento do princípio da equidade intergeracional em relação ao custo orçamental:
 - a) Das obras públicas;
 - b) Do investimento em capacitação humana;
 - c) Dos passivos financeiros;
 - d) Do setor empresarial do Estado;
 - e) Das parcerias público-privadas;
 - f) Do sistema de Segurança Social e de outras prestações de natureza social.
3. O relatório e os elementos informativos que acompanham a proposta de lei do OGE devem apresentar informação sobre os impactos futuros das despesas e receitas identificadas no número anterior.

Artigo 10.º

Orçamentação por programas

1. O OGE estrutura-se em programas.
2. A orçamentação por programas é uma abordagem estruturada de preparação do orçamento, que vincula a inscrição de dotações no OGE à sua relação com os programas, subprogramas e atividades previstas no plano anual e no plano de médio prazo do respetivo serviço ou entidade do Setor Público Administrativo.
3. A estrutura por programas consiste no agrupamento das despesas por programas, que são objetivos gerais com vista à produção de resultados, cujas divisões são denominadas de subprogramas, que são objetivos específicos com vista à produção de resultados, e dentro destes de atividades, que são um conjunto de ações que contribuem à produção de resultados.
4. Os programas estão vinculados ao plano nacional de desenvolvimento que exista e ao Programa do Governo e definem objetivos gerais a alcançar.
5. Os subprogramas estão vinculados a um programa e definem objetivos específicos a alcançar.
6. As atividades estão vinculadas a um subprograma e detalham os processos ou tarefas que devam ser executadas para produzir resultados.
7. Cada programa, subprograma e atividade é acompanhado por indicadores de avaliação do desempenho, que medem diretamente o desempenho dos processos ou tarefas principais que constituem o programa, o subprograma ou a atividade.
8. A estrutura dos programas orçamentais tem base orgânica.
9. A regulamentação da estrutura dos programas orçamentais é aprovada por decreto do Governo.

Artigo 11.º

Especificação

1. O OGE deve especificar suficientemente as receitas nele previstas e as despesas nele inscritas.

2. As receitas são especificadas por classificador orgânico e económico.
3. As despesas são especificadas por classificador orgânico, por programa, por classificador económico e por classificador funcional.
4. A classificação orgânica consiste no agrupamento das receitas e despesas pelo serviço ou entidade do Setor Público Administrativo que cobra a receita ou realiza a despesa, cujas divisões são denominadas de títulos e, dentro destes, de capítulos.
5. A classificação económica consiste no agrupamento das receitas e despesas pela sua natureza económica, cujas divisões são denominadas de categorias e, dentro destas, de rubricas.
6. A classificação funcional consiste no agrupamento das despesas pelas diferentes funções da governação, cujas divisões são denominadas de divisões e, dentro destas, de grupos.
7. O Governo pode estabelecer níveis de desagregação suplementar dos classificadores orçamentais.
8. O Governo pode estabelecer formas adicionais de especificação da informação orçamental.
9. São nulos os créditos orçamentais que possibilitem a existência de dotações para utilização confidencial ou para fundos secretos, sem prejuízo dos regimes especiais de utilização de verbas legalmente previstos que excecionalmente se justifiquem por razões de segurança nacional.
10. A estrutura dos classificadores orçamentais é aprovada por decreto do Governo.

Artigo 12.º

Não compensação

1. As receitas do OGE são previstas pela importância integral em que forem avaliadas, sem dedução alguma para encargos de cobrança ou de qualquer outra natureza, sem prejuízo do disposto no n.º 3.
2. As despesas do OGE são inscritas pela sua importância integral e sem dedução de qualquer espécie, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
3. A inscrição orçamental dos fluxos financeiros decorrentes de operações associadas à gestão da tesouraria do Estado e da tesouraria da Segurança Social e à gestão da carteira de ativos do Fundo de Reserva da Segurança Social (FRSS) é efetuada de acordo com as seguintes regras:
 - a) As receitas obtidas em operações de derivados financeiros são deduzidas das despesas correntes das mesmas operações, sendo o respetivo saldo sempre inscrito como receita;
 - b) Os juros recebidos de títulos de dívida são deduzidos dos juros corridos pagos na aquisição do mesmo género de valores, sendo o respetivo saldo sempre inscrito como receita;
 - c) A despesa com ativos financeiros é deduzida do valor da venda de ativos financeiros que a antecedeu.

4. O disposto no número anterior não prejudica o registo contabilístico individualizado de todos os fluxos financeiros, ainda que meramente escriturais, associados às operações neles referidas.

Artigo 13.º
Não consignação

1. O produto de uma receita não pode ser afeto à cobertura de uma despesa específica.
2. Exceção do disposto no número anterior:
 - a) As receitas afetas ao financiamento da Segurança Social, nos seguintes termos:
 - i) As receitas do regime contributivo de repartição e capitalização são afetas à cobertura das despesas do regime contributivo;
 - ii) Até 5% da receita anual prevista com contribuições sociais são afetas a despesas de administração da Segurança Social;
 - iii) As demais receitas da Segurança Social são afetas às responsabilidades dos regimes nos termos orçamentados.
 - b) As receitas que correspondam a transferências provenientes de Estados ou organismos estrangeiros, se acordado com estes;
 - c) As receitas provenientes de doações, heranças e legados de particulares que, por vontade destes, devam ser afetas à cobertura de determinadas despesas;
 - d) As receitas que sejam, excepcionalmente, de forma fundamentada, e por ato legislativo, afetas à cobertura de despesas específicas.
3. A consignação de receita por ato legislativo deve ser genérica e regular, ter caráter permanente e constar do ato legislativo que procede à criação desse tipo de receita.

CAPÍTULO III
REGRAS ORÇAMENTAIS

Artigo 14.º
Unidade de tesouraria

1. A gestão da tesouraria do Setor Público Administrativo obedece ao princípio da unidade de tesouraria, que consiste na centralização e manutenção dos dinheiros públicos na Tesouraria Central do Estado, com o objetivo de assegurar as disponibilidades financeiras suficientes para liquidar as obrigações à medida que as mesmas se vão vencendo, maximizar o retorno da tesouraria disponível e permitir a gestão eficiente dos riscos financeiros.
2. O princípio da unidade de tesouraria aplica-se à Segurança Social e à Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno através da centralização e manutenção dos dinheiros da Segurança Social e da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno em tesourarias próprias, autónomas da Tesouraria Central do Estado.
3. Em casos excecionais, devidamente justificados, o membro do Governo responsável pela área das finanças pode autorizar que determinados serviços e entidades do Setor Público Administrativo sejam dispensados do cumprimento do princípio da unidade de tesouraria.

Artigo 15.º
Saldos orçamentais

1. O saldo global do OGE, dos orçamentos dos serviços e entidades da Administração Central, do orçamento da Segurança Social e do orçamento da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno deve ser nulo ou positivo.
2. O saldo corrente do OGE, dos orçamentos dos serviços e entidades da Administração Central, do orçamento da Segurança Social e do orçamento da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno deve ser nulo ou positivo, salvo se a conjuntura do período a que se refere o orçamento justificadamente o não permitir.
3. O saldo efetivo do orçamento da Segurança Social deve ser nulo ou positivo, salvo se a conjuntura do período a que se refere o orçamento justificadamente o não permitir.
4. O saldo global corresponde à diferença entre a receita e a despesa.
5. O saldo corrente corresponde à diferença entre a receita corrente e a despesa corrente.
6. O saldo efetivo corresponde à diferença entre a receita efetiva e a despesa efetiva, que inclui toda a receita e toda a despesa com exceção da respeitante aos ativos e passivos financeiros e aos saldos de gerência de anos anteriores.
7. O relatório da proposta de lei do OGE apresenta a justificação a que se referem os n.ºs 2 e 3.

Artigo 16.º
Excedente orçamental

1. Os excedentes da execução do OGE, dos orçamentos dos serviços e entidades da Administração Central, do orçamento da Segurança Social e do orçamento da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno são qualificados como saldo de gerência do exercício orçamental anterior e são registados como receita do exercício orçamental seguinte.
2. Os excedentes da execução do OGE são preferencialmente aplicados na amortização e no pagamento de juros da dívida pública e no financiamento da Reserva de Contingência.
3. Os excedentes da execução do orçamento da Segurança Social revertem a favor do FRSS.
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os excedentes da execução do orçamento da Segurança Social podem ser integrados no exercício orçamental seguinte no montante estritamente necessário para que não haja rutura de tesouraria.

Artigo 17.º
Dívida pública

1. A dívida do Setor Público Administrativo deve respeitar um limiar de sustentabilidade que não coloque em causa a solvabilidade de médio e longo prazos do Setor Público Administrativo nem a sua capacidade de cumprir os compromissos assumidos.

2. O Governo estabelece na programação orçamental plurianual o limite máximo de referência da dívida do Setor Público Administrativo, a 31 de dezembro de cada ano, expresso num valor percentual do produto interno bruto.
3. O montante total da dívida do Setor Público Administrativo engloba os empréstimos, os contratos de locação financeira e quaisquer outras formas de endividamento junto de instituições financeiras, bem como todas as restantes dívidas a terceiros decorrentes de operações orçamentais.

TÍTULO II SETOR PÚBLICO

Artigo 18.º Setor Público

1. O Setor Público é composto pelo Setor Público Administrativo e pelas pessoas coletivas públicas distintas da pessoa coletiva Estado com a forma de empresa, fundação ou associação.
2. Integram o OGE os fluxos financeiros existentes entre os serviços e entidades integrados no OGE e as pessoas coletivas públicas distintas da pessoa coletiva Estado com a forma de empresa, fundação ou associação.

TÍTULO III SETOR PÚBLICO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I ORGANIZAÇÃO

Artigo 19.º Setor Público Administrativo

O Setor Público Administrativo é composto pelos seguintes subsetores:

- a) A Administração Central;
- b) A Segurança Social;
- c) A Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno;
- d) Os municípios.

Artigo 20.º Administração Central

Integram a Administração Central:

- a) O Estado e os órgãos, serviços e fundos, adiante genericamente denominados de serviços, sem personalidade jurídica distinta da pessoa coletiva Estado, que compõem a Administração Direta;
- b) As pessoas coletivas públicas distintas da pessoa coletiva Estado sem a forma de empresa, fundação ou associação, que compõem a Administração Indireta.

Artigo 21.º
Segurança Social

A Segurança Social é composta pelo Instituto Nacional de Segurança Social (INSS) e o FRSS, os quais são pessoas coletivas públicas distintas da pessoa coletiva Estado sem a forma de empresa, fundação ou associação, mas cuja integração na Segurança Social determina a sua exclusão da Administração Central e da Administração Indireta.

Artigo 22.º
Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno

A Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno é uma pessoa coletiva territorial de direito público que abrange a área geográfica de Oe-Cusse Ambeno, composta pela Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, pelo seu Presidente, pelo Conselho Consultivo da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno e pelos serviços e entidades dirigidos ou tutelados por estes.

Artigo 23.º
Municípios

Os municípios são as pessoas coletivas de território dotadas de órgãos representativos que constituem o poder local, cujo regime orçamental é definido na lei que as implemente.

CAPÍTULO II
REGIME ESPECIAL

Artigo 24.º
Fundo Petrolífero de Timor-Leste

1. O Fundo Petrolífero de Timor-Leste é um fundo público do Estado sem personalidade jurídica.
2. Sem prejuízo da sua natureza, o Fundo Petrolífero de Timor-Leste não integra o OGE, sendo o seu orçamento e prestação de contas regulados por legislação especial.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o OGE apresenta a título informativo toda a informação orçamental e financeira relativa ao Fundo Petrolífero de Timor-Leste, bem como os fluxos financeiros entre este e o OGE.

Artigo 25.º
Banco Central de Timor-Leste

1. O Banco Central de Timor-Leste é uma pessoa coletiva de direito público que desempenha a função de autoridade monetária de Timor-Leste.
2. Sem prejuízo da sua natureza, o Banco Central de Timor-Leste não integra o OGE, sendo o seu orçamento e prestação de contas regulados por legislação especial.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o OGE apresenta a título informativo toda a informação orçamental e financeira relativa ao Banco Central de Timor-Leste, bem como os fluxos financeiros entre este e o OGE.

CAPÍTULO III REGIME FINANCEIRO

Artigo 26.º

Regime financeiro dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo

1. O regime financeiro dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo é o conjunto de regras que definem a capacidade orçamental, financeira e patrimonial desses serviços e entidades.
2. Existem dois regimes financeiros aplicáveis aos serviços e entidades do Setor Público Administrativo:
 - a) Regime de autonomia financeira limitada;
 - b) Regime de autonomia financeira alargada.
3. Gozam de autonomia financeira limitada os serviços que compõem a Administração Direta, com exceção dos ministérios, das secretarias de Estado não integradas em ministérios, dos serviços e entidades de apoio aos titulares de órgãos de soberania e dos serviços e entidades que gozem de autonomia financeira limitada por imperativo constitucional.
4. Gozam de autonomia financeira alargada os ministérios, as secretarias de Estado não integradas em ministérios, os serviços e entidades de apoio aos titulares de órgãos de soberania, os serviços e entidades que gozem de autonomia financeira alargada por imperativo constitucional, os serviços e entidades que compõem a Administração Indireta, a Segurança Social, a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno e, enquanto existirem, as autoridades e administrações municipais.
5. O membro do Governo responsável pela área das finanças pode atribuir autonomia financeira alargada a serviços que nos termos dos números anteriores devessem gozar de autonomia financeira limitada, quando tal contribua para a melhoria da gestão financeira pública.
6. A indicação anual do regime financeiro de cada serviço e entidade do Setor Público Administrativo consta da circular de preparação do OGE.

Artigo 27.º

Regime de autonomia financeira limitada

1. O regime de autonomia financeira limitada consiste na capacidade do serviço:
 - a) Propor ao respetivo membro do Governo as dotações orçamentais respetivas;
 - b) Integrar em capítulo próprio o orçamento do respetivo ministério ou secretaria de Estado não integrada em ministério;
 - c) Propor ao respetivo membro do Governo a gestão das dotações orçamentais respetivas;
 - d) Gerir o património que lhe esteja afeto.
2. O regime de autonomia financeira limitada consiste, ainda, na competência do respetivo órgão de direção de praticar atos administrativos definitivos e executórios

de gestão corrente, sem prejuízo dos poderes de direção que caibam ao respetivo membro do Governo.

Artigo 28.º

Regime de autonomia financeira alargada

1. O regime de autonomia financeira alargada consiste na capacidade do serviço ou entidade de:
 - a) Preparar o próprio orçamento, dentro dos condicionalismos definidos na presente lei e na circular de preparação do OGE;
 - b) Possuir título próprio no OGE;
 - c) Gerir as dotações orçamentais constantes do orçamento próprio;
 - d) Ser titular de conta bancária própria, se a sua natureza jurídica o permitir;
 - e) Inscrever como receitas próprias as receitas resultantes da sua atividade específica e da administração e alienação do seu património;
 - f) Transitar o saldo de gerência de receitas próprias apurado no exercício orçamental anterior;
 - g) Contrair empréstimos, se a sua natureza jurídica o permitir, nos termos e mediante as autorizações previstas na lei;
 - h) Gerir o património que lhe esteja afeto e possuir património próprio, se a sua natureza jurídica o permitir, administrá-lo e dispor dele livremente, nos termos e mediante as autorizações previstas na lei.
2. O regime de autonomia financeira alargada consiste, ainda, na competência do respetivo órgão de direção de praticar atos administrativos definitivos e executórios de gestão corrente, nomeadamente a autorização de despesa, a assunção de compromissos e a autorização de pagamentos, dentro dos limites legalmente definidos, e definir a atividade do serviço ou entidade, sem prejuízo dos poderes de tutela e superintendência que caibam ao membro do Governo respetivo.

Artigo 29.º

Segurança Social

A Segurança Social goza de autonomia financeira alargada e de orçamento autónomo integrado no OGE.

Artigo 30.º

Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno

A Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno goza de autonomia financeira alargada e de orçamento autónomo integrado no OGE.

TÍTULO IV
ORÇAMENTO GERAL DO ESTADO

CAPÍTULO I
NATUREZA E CONTEÚDO

Artigo 31.º

Natureza

O OGE é um documento de natureza previsional, com valor de lei, que apresenta anualmente todas as receitas e despesas do Setor Público Administrativo e define o limite máximo das despesas a serem realizadas pelos serviços e entidades do Setor Público Administrativo durante o ano orçamental.

Artigo 32.º

Conteúdo

1. O OGE inclui os orçamentos de todos os serviços e entidades do Setor Público Administrativo, com autonomia financeira limitada e com autonomia financeira alargada, apresentando de forma autónoma o orçamento da Administração Central, o orçamento da Segurança Social e o orçamento da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno.
2. No OGE são inscritas obrigatoriamente as dotações necessárias para o cumprimento das obrigações decorrentes de lei, direito internacional, contrato ou decisão judicial transitada em julgado cujo pagamento deva ocorrer durante o respetivo ano orçamental, bem como as receitas suficientes para cobrir essas despesas.
3. No OGE é também inscrita obrigatoriamente uma dotação intitulada Reserva de Contingência, de montante não inferior a 2% do valor total da despesa, para fazer face a despesas urgentes e imprevistas.
4. As normas constantes do articulado da lei do OGE limitam-se ao estritamente necessário para a execução da política orçamental e financeira.
5. Sem prejuízo do previsto no número anterior, podem ser aprovadas na lei do OGE alterações ao valor das taxas dos impostos, dos direitos aduaneiros de importação e das contribuições para a Segurança Social e alterações ao valor das taxas de retenção na fonte, bem como dispensas, isenções e suspensões.

Artigo 33.º

Orçamentação

1. A orçamentação das receitas do OGE é realizada até ao segundo grau da classificação económica.
2. A orçamentação das despesas do OGE é realizada até ao primeiro grau da classificação orgânica e da estrutura por programas e ao segundo grau das classificações económica e funcional.
3. Cada título da classificação orgânica corresponde a um serviço ou entidade que goze de autonomia financeira alargada.

4. Para além dos títulos previstos no número anterior, é inscrito no OGE, no orçamento da Administração Central, um título denominado "Dotação Geral do Estado", gerido pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, correspondente, nomeadamente, às receitas gerais e às despesas com:
 - a) Reserva de Contingência;
 - b) Responsabilidades com empréstimos titulados pelo Estado;
 - c) Transferências para a Segurança Social;
 - d) Transferências para a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno.
5. Em casos excepcionais, devidamente justificados na proposta de lei do OGE, o membro do Governo responsável pela área das finanças pode autorizar a inscrição na classificação orgânica de títulos e capítulos especiais.
6. A especificação das receitas e das despesas do orçamento da Segurança Social é, ainda, realizada por regime não contributivo de Segurança Social, regime contributivo de Segurança Social de repartição e regime contributivo de Segurança Social de capitalização e por administração.
7. A orçamentação das receitas e das despesas é realizada numa base de caixa, quando o influxo e o exfluxo de verbas se efetiva.

CAPÍTULO II ORÇAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

Artigo 34.º Conteúdo

O orçamento da Administração Central inclui os orçamentos de todos os serviços e entidades do Setor Público Administrativo não incluídos nos outros subsetores.

CAPÍTULO III ORÇAMENTO DA SEGURANÇA SOCIAL

Artigo 35.º Conteúdo

1. O orçamento da Segurança Social inclui o orçamento do INSS, que integra o orçamento do regime contributivo de Segurança Social de repartição, o orçamento do regime não contributivo de Segurança Social, o orçamento de administração e o orçamento do FRSS, que integra o orçamento do regime contributivo de Segurança Social de capitalização.
2. No orçamento da Segurança Social são inscritas obrigatoriamente as dotações necessárias para o pagamento de prestações no âmbito da proteção social prevista para as eventualidades abrangidas pelo regime e demais leis aplicáveis e das despesas de administração do sistema de Segurança Social, bem como as receitas suficientes para cobrir essas despesas.

CAPÍTULO IV
ORÇAMENTO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE OE-CUSSE AMBENO

Artigo 36.º

Conteúdo

O orçamento da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno inclui os orçamentos de todos os órgãos, serviços e entidades da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno.

CAPÍTULO V
LEI DO ORÇAMENTO GERAL DO ESTADO

Artigo 37.º

Estrutura

A lei do OGE é composta pelo articulado e pelas tabelas orçamentais.

Artigo 38.º

Articulado

1. O articulado da lei do OGE é composto, pelo menos, por um capítulo inicial, um capítulo geral e um capítulo com disposições finais, podendo conter capítulos relativos ao orçamento da Administração Central, ao orçamento da Segurança Social e ao orçamento da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno.
2. O capítulo inicial apresenta o objeto e o âmbito da lei do OGE.
3. O capítulo geral contém, designadamente:
 - a) A aprovação das tabelas orçamentais;
 - b) A autorização para a cobrança de impostos, taxas e contribuições pelo Estado e pelos serviços e entidades do Setor Público Administrativo;
 - c) A aprovação do montante máximo que o Estado e os serviços e entidades do Setor Público Administrativo pode contrair através de empréstimo, bem como as condições gerais a que se devem subordinar as respetivas operações;
 - d) A aprovação do montante máximo que o Estado e os serviços e entidades do Setor Público Administrativo pode garantir e emprestar, bem como as condições gerais a que se devem subordinar as respetivas operações;
 - e) A aprovação das transferências entre subsectores.
4. O capítulo com disposições finais deve prever as normas relativas à entrada em vigor e à produção de efeitos da lei do OGE.
5. O capítulo relativo ao orçamento da Segurança Social contém, designadamente, a aprovação da transferência de saldos para o FRSS.

Artigo 39.º

Tabelas orçamentais

1. A lei do OGE contém as seguintes tabelas orçamentais:

- a) Tabela I - Receita do Setor Público Administrativo, por subsectores;
 - b) Tabela II - Despesa do Setor Público Administrativo, por subsectores;
 - c) Tabela III - Despesa do Setor Público Administrativo, por classificação funcional;
 - d) Tabela IV - Receita da Administração Central, por classificação económica;
 - e) Tabela V - Despesa da Administração Central, por classificação orgânica e estruturada por programas;
 - f) Tabela VI - Despesa da Administração Central, por classificação económica;
 - g) Tabela VII- Receita da Segurança Social, por classificação económica, total e por regime e administração;
 - h) Tabela VIII- Despesa da Segurança Social, por classificação orgânica e estruturada por programas;
 - i) Tabela IX - Despesa da Segurança Social, por classificação económica, total e por regime e administração;
 - j) Tabela X - Receita da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, por classificação económica;
 - k) Tabela XI - Despesa da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, por classificação orgânica e estruturada por programas;
 - l) Tabela XII - Despesa da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, por classificação económica.
2. O Governo pode apresentar tabelas adicionais.
 3. O Governo pode apresentar, por mera referência, os valores relativos a anos orçamentais anteriores e seguintes.

CAPÍTULO VI

PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO GERAL DO ESTADO

Artigo 40.º

Conteúdo e estrutura

1. A proposta de lei do OGE tem conteúdo e estrutura idênticos ao da lei do OGE.
2. A proposta de lei do OGE é acompanhada do relatório, dos desenvolvimentos orçamentais e dos elementos informativos.

Artigo 41.º

Relatório

1. O relatório da proposta de lei do OGE contém a apresentação e a justificação da política orçamental proposta.
2. O relatório da proposta de lei do OGE inclui ainda a análise dos principais elementos relativos:
 - a) Às projecções dos principais indicadores macroeconómicos com influência no OGE e à sua evolução;

- b) À evolução da situação financeira do Setor Público Administrativo e dos subsetores que o compõem;
 - c) Ao desempenho da execução orçamental do exercício orçamental anterior;
 - d) À evolução e sustentabilidade do Fundo Petrolífero;
 - e) À evolução e sustentabilidade da dívida pública;
 - f) À situação das operações de tesouraria e das contas do Tesouro;
 - g) À previsão da receita tributária e da receita tributária cessante;
 - h) Às linhas gerais da política e dos programas orçamentais;
 - i) Às medidas de racionalização da gestão orçamental;
 - j) Às medidas de política orçamental de natureza temporária e permanente;
 - k) À análise de riscos orçamentais;
 - l) À informação sobre responsabilidades contingentes do Setor Público Administrativo;
 - m) Às despesas anuais e plurianuais com parcerias público-privadas e à situação de endividamento global respetivo;
 - n) À informação sobre pagamentos em atraso do Setor Público Administrativo;
 - o) A outras matérias consideradas relevantes para a justificação da decisão orçamental.
3. O relatório da proposta de lei do OGE inclui um mapa comparativo entre as previsões macroeconómicas e orçamentais utilizadas e as previsões efetuadas por organismos internacionais de referência, devendo as diferenças significativas apuradas ser explicadas de forma fundamentada.
4. O relatório da proposta de lei do OGE inclui ainda um mapa comparativo entre as previsões macroeconómicas e orçamentais utilizadas na lei do OGE relativas ao exercício orçamental anterior e a evolução real verificada, devendo as diferenças significativas apuradas ser explicadas de forma fundamentada.

Artigo 42.º

Desenvolvimentos orçamentais

1. A proposta de lei do OGE é acompanhada pelos seguintes desenvolvimentos orçamentais:
- a) O desenvolvimento das receitas e das despesas dos serviços e entidades da Administração Central;
 - b) O desenvolvimento das receitas e das despesas da Segurança Social;
 - c) O desenvolvimento das receitas e das despesas da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno.
2. Os desenvolvimentos orçamentais apresentam as receitas e despesas de cada serviço e entidade especificadas até aos níveis máximos de desagregação, de acordo com a estrutura por programas e as classificações orgânica e económica.

Artigo 43.º
Elementos informativos

1. A proposta de lei do OGE é acompanhada pelos seguintes elementos informativos:
 - a) Situação financeira e patrimonial do Estado e dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo;
 - b) Situação das operações de tesouraria e contas do Tesouro e dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo;
 - c) Elementos informativos sobre os programas orçamentais, incluindo os indicadores de avaliação do desempenho;
 - d) Elementos informativos sobre o desempenho dos programas no exercício orçamental anterior;
 - e) Demonstração orçamental e demonstração financeira do Fundo Petrolífero de Timor-Leste;
 - f) Estimativa do Rendimento Sustentável Estimado para o próprio ano orçamental e no ano orçamental anterior;
 - g) Relatório de auditor independente certificando o montante das estimativas do Rendimento Sustentável Estimado a que se refere a alínea anterior;
 - h) Estimativa de redução do Rendimento Sustentável Estimado nos exercícios orçamentais subsequentes, por força de transferência a partir do Fundo Petrolífero de montante superior ao Rendimento Sustentável Estimado, caso tal seja previsto na proposta de lei do OGE;
 - i) Relatório de auditor independente certificando as estimativas de redução do Rendimento Sustentável Estimado a que se refere a alínea anterior;
 - j) Número de trabalhadores do Setor Público Administrativo, por serviço e entidade e por natureza do vínculo;
 - k) Planos anuais dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo;
 - l) Compromissos plurianuais dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo;
 - m) Vinculações externas e despesas obrigatórias dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo;
 - n) Situação da dívida pública e das operações de tesouraria do Tesouro e dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo, com identificação dos empréstimos contratados, das condições específicas e dos pagamentos relativos a juros e amortizações realizados por conta de cada empréstimo;
 - o) Informação individualizada sobre despesas com parcerias público-privadas;
 - p) Informação individualizada sobre créditos e garantias concedidas pelo Estado;
 - q) Situação financeira e patrimonial das empresas, fundações e associações públicas ou com participação do Estado;
 - r) Previsão da receita tributária e da receita tributária cessante, por imposto;
 - s) Outras informações consideradas necessárias pelo Governo.

2. A proposta de lei do OGE é ainda acompanhada pelos seguintes elementos informativos relativos à Segurança Social:
 - a) Previsão da receita contributiva, que permita verificar o montante da receita bruta e da transferência para o FRSS;
 - b) Situação das operações de tesouraria e das contas da Segurança Social;
 - c) Composição da despesa anual por regime e por prestação;
 - d) Projeção atualizada de longo prazo contendo os encargos com prestações diferidas e as contribuições dos trabalhadores e das entidades empregadoras.

TÍTULO V PROCESSO ORÇAMENTAL

Artigo 44.º

Planeamento orçamental

O OGE reflete a componente financeira das prioridades nacionais definidas com base no plano nacional de desenvolvimento que exista, no Programa do Governo, nos planos de médio prazo e nos planos anuais dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo, bem como em quaisquer outros documentos políticos e estratégicos do Governo.

Artigo 45.º

Processo de planeamento

1. O processo de planeamento orçamental compreende o conjunto de ações e atividades que visam definir anualmente as prioridades nacionais com impacto no OGE e as medidas e atividades que irão ser financiadas pela despesa inscrita no OGE.
2. O processo de planeamento orçamental deve incluir a consulta dos cidadãos, dos órgãos de soberania e dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo.

Artigo 46.º

Plano de médio prazo e plano anual

1. Os serviços e entidades do Setor Público Administrativo procedem anualmente à elaboração e ou atualização de planos de médio prazo, que são constituídos por planos anuais relativos ao ano orçamental seguinte e aos quatro anos subsequentes, dos quais constam os programas, subprogramas e atividades do plano de médio prazo que devem ser executados durante esses anos orçamentais e a indicação do seu custo.
2. Os planos de médio prazo dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo devem estar alinhados com o plano nacional de desenvolvimento que exista e o Programa do Governo, bem como com as prioridades governamentais e a programação orçamental plurianual, e devem respeitar a estrutura por programas.
3. Os serviços e entidades do Setor Público Administrativo procedem também à identificação dos resultados esperados pela implementação dos programas identificados e à definição de indicadores de avaliação do desempenho.

4. O plano anual para o ano orçamental seguinte deve ser acompanhado da justificação da continuidade das políticas existentes e ou da implementação de novas políticas, bem como da explicação de como o respetivo orçamento permite atingir os objetivos do programa e a prestação dos serviços planeados para esse ano orçamental.
5. O plano anual para o ano orçamental seguinte deve ainda ser acompanhado do plano de aprovisionamento para esse ano orçamental.
6. A inscrição de dotações no OGE no título relativo a determinado serviço ou entidade do Setor Público Administrativo está dependente da inscrição da atividade a ser financiada por essa despesa no plano anual para esse ano orçamental desse serviço ou entidade do Setor Público Administrativo.
7. A Unidade de Planeamento, Monitorização e Avaliação do Gabinete do Primeiro-Ministro (UPMA) auxilia os serviços e entidades do Setor Público Administrativo na elaboração dos planos de médio prazo e na definição dos respetivos indicadores de avaliação de desempenho.
8. O Ministério das Finanças auxilia os serviços e entidades do Setor Público Administrativo na elaboração dos planos anuais e na definição dos respetivos indicadores de avaliação de desempenho.
9. O sistema de informação de planeamento é gerido pela UPMA e aprovado por decreto do Governo.

Artigo 47.º

Lei das Grandes Opções do Plano e programação orçamental plurianual

1. O Governo apresenta ao Parlamento Nacional, até 10 de maio de cada ano, a proposta de lei das Grandes Opções do Plano para o ano económico seguinte.
2. A lei das Grandes Opções do Plano é composta por:
 - a) Identificação das principais opções em termos de planeamento com impacto no OGE para o ano orçamental seguinte e para os quatro anos subsequentes;
 - b) Programação orçamental plurianual;
 - c) Análise das projeções dos principais indicadores macroeconómicos com influência no OGE e sua evolução.
3. A programação orçamental plurianual estabelece:
 - a) O limite da despesa total do Setor Público Administrativo para o ano orçamental seguinte e para os quatro anos subsequentes;
 - b) As projeções da receita do Setor Público Administrativo para o ano orçamental seguinte e para os quatro anos subsequentes;
 - c) Os limites setoriais de despesa para o ano orçamental seguinte e para os quatro anos subsequentes;
 - d) O limite da dívida pública para o ano orçamental seguinte e para os quatro anos subsequentes.
4. Os limites de despesa estabelecidos na programação orçamental plurianual têm por base a capacidade de financiamento do OGE e devem promover uma situação de equilíbrio ou excedente orçamental.

5. Os limites de despesa a que se refere a alínea a) do n.º 3 são vinculativos para o ano orçamental seguinte e indicativos para os quatro anos subsequentes.
6. As projeções e os limites a que se referem as alíneas b), c) e d) do n.º 3 são indicativos.
7. O disposto no n.º 5 não se aplica caso ocorra a tomada de posse de novo Governo entre a aprovação da lei das Grandes Opções do Plano e a apresentação da proposta de lei do OGE, devendo, nesse caso, ser apresentada pelo Governo proposta de lei das Grandes Opções do Plano juntamente com a proposta de lei do OGE.
8. A proposta de lei das Grandes Opções do Plano é discutida e votada nos termos do disposto na Constituição da República, na presente lei e no Regimento do Parlamento Nacional.
9. A votação final global da proposta de lei das Grandes Opções do Plano realiza-se no prazo de 10 dias após a data da sua apresentação.

Artigo 48.º

Jornada Orçamental

1. O Governo organiza, até 10 de junho de cada ano, a Jornada Orçamental, onde participam os membros do Governo e os serviços e entidades do Setor Público Administrativo.
2. Por iniciativa do membro do Governo responsável pela área das finanças, podem ser convidados a assistir ou a intervir na Jornada Orçamental personalidades nacionais ou estrangeiras.
3. A Jornada Orçamental tem por objetivo discutir a concretização das principais opções em termos de planeamento com impacto no OGE identificadas na Lei das Grandes Opções do Plano, bem como fixar o montante total da despesa de cada título orçamental.
4. O Governo aprova o montante total da despesa de cada título orçamental no prazo de vinte dias após a realização da Jornada Orçamental.

Artigo 49.º

Circular de preparação do OGE

1. O Ministério das Finanças emite, até 10 de julho de cada ano, uma circular com regras de preparação do OGE para o ano orçamental seguinte, preparada em colaboração com a UPMA.
2. A circular referida no número anterior deve conter as seguintes informações:
 - a) Classificação orgânica do Setor Público Administrativo;
 - b) Indicação do regime financeiro de cada serviço e entidade do Setor Público Administrativo;
 - c) Opções em termos de planeamento com impacto no OGE identificadas na Lei das Grandes Opções do Plano;
 - d) Montante total da despesa do OGE;
 - e) Montante total da despesa de cada título orçamental;

- f) Valor necessário ao cumprimento dos compromissos já assumidos;
- g) Informação sobre o espaço orçamental para novas políticas e investimentos;
- h) Formulários necessários para o processo orçamental;
- i) Calendário de submissão dos programas e das propostas de orçamento;
- j) Identificação dos pontos de contacto do Ministério das Finanças.

Artigo 50.º

Aprovação dos programas

1. Os serviços e entidades do Setor Público Administrativo com autonomia financeira alargada submetem à UPMA as suas propostas de programas até à data definida na circular de preparação do OGE.
2. As propostas de programas dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo devem estar alinhadas com o plano anual para ano orçamental seguinte.
3. A UPMA e o Ministério das Finanças procedem à análise e compilação das propostas de programas.
4. Os programas são aprovados pelo Conselho de Ministros.

Artigo 51.º

Elaboração da proposta

1. Os serviços e entidades do Setor Público Administrativo com autonomia financeira alargada submetem ao Ministério das Finanças as suas propostas de orçamento até à data definida na circular de preparação do OGE.
2. As propostas de orçamento dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo devem prever as dotações necessárias ao cumprimento de todas as obrigações do serviço ou entidade e devem estar alinhadas com o plano anual para o ano orçamental seguinte.
3. O Ministério das Finanças e a UPMA procedem à análise e compilação das propostas de orçamento, rejeitando as que não respeitem as regras estabelecidas na circular de preparação do OGE e não estejam alinhadas com o plano anual para o ano orçamental seguinte.
4. As propostas de orçamento rejeitadas devem ser de novo submetidas no prazo definido pelo Ministério das Finanças.
5. Se após o período previsto no número anterior não for recebida nova proposta ou a mesma continuar a não respeitar as regras estabelecidas na circular de preparação do OGE, o Ministério das Finanças e a UPMA procedem oficiosamente ao ajuste da proposta de orçamento.
6. O membro do Governo responsável pela área da segurança social aprova o projeto de orçamento da Segurança Social e remete-o ao Ministério das Finanças, até à data definida na circular de preparação do OGE, que o incorpora no projeto de proposta de lei do OGE.

7. A Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno remete o seu projeto de orçamento ao Ministério das Finanças, até à data definida na circular de preparação do OGE, que o incorpora no projeto de proposta de lei do OGE.
8. O Ministério das Finanças submete, até 15 de setembro de cada ano, o projeto de proposta de lei do OGE ao Conselho de Ministros para aprovação.

Artigo 52.º

Apresentação da proposta

1. O Governo apresenta ao Parlamento Nacional, até 1 de outubro de cada ano, a proposta de lei do OGE para o ano orçamental seguinte, acompanhada de todos os elementos referidos no Capítulo VI do Título IV.
2. O Governo apresenta ao Parlamento Nacional a proposta de lei do OGE em data posterior à prevista no número anterior caso:
 - a) O Governo em funções se encontre demitido em 1 de outubro;
 - b) A tomada de posse do novo Governo ocorra entre 2 de junho e 1 de outubro;
 - c) O termo da legislatura ocorra entre 1 de outubro e 31 de dezembro.
3. Nos casos previstos no número anterior, a proposta de lei do OGE é apresentada pelo Governo ao Parlamento Nacional no prazo de três meses a contar da data da sua tomada de posse.

Artigo 53.º

Discussão da proposta

1. A proposta de lei do OGE é discutida nos termos do disposto na Constituição da República, na presente lei e no Regimento do Parlamento Nacional.
2. O Parlamento Nacional discute a proposta de lei do OGE, na generalidade e na especialidade, no plenário e nas comissões competentes.
3. O Governo apresenta a proposta de lei do OGE e é ouvido pelo Parlamento Nacional no âmbito da sua discussão.
4. A Câmara de Contas é ouvida pelo Parlamento Nacional no âmbito da discussão da proposta de lei do OGE, relativamente às recomendações constantes do parecer sobre a CGE.

Artigo 54.º

Votação da proposta

1. A proposta de lei do OGE é votada nos termos do disposto na Constituição da República, na presente lei e no Regimento do Parlamento Nacional.
2. O Parlamento Nacional vota a proposta de lei do OGE, na generalidade e na especialidade, no plenário e nas comissões competentes.
3. A votação final global da proposta de lei do OGE realiza-se no prazo de 45 dias após a data da sua apresentação.

Artigo 55.º

Publicação

1. Após a sua promulgação pelo Presidente da República, a lei do OGE é publicada na competente série do *Jornal da República*.
2. O Governo assegura ainda a publicação anual do conteúdo integral do OGE no prazo de 30 dias após a entrada em vigor da lei do OGE.

Artigo 56.º

Divulgação

1. O Governo assegura a publicação de todos os documentos que se revelem necessários para assegurar a adequada divulgação e transparência do OGE e da sua execução, nomeadamente na página eletrónica do Ministério das Finanças ou outras indicadas para o efeito.
2. O Governo assegura ainda a publicação de um documento simples informativo, tanto em língua portuguesa como em língua tétum, que apresente, de forma resumida e de fácil compreensão, os pontos essenciais do OGE com o objetivo de informar os cidadãos do país sobre o seu conteúdo e os envolver no processo orçamental.

Artigo 57.º

Vigência

1. A lei do OGE tem, em regra, a vigência de um ano, de 1 de janeiro de cada ano a 31 de dezembro do mesmo ano.
2. Caso a 1 de janeiro a nova lei do OGE não se encontre publicada no *Jornal da República*, a vigência da lei do OGE relativa ao ano anterior, com as alterações que tenham sido aprovadas, é prorrogada até à entrada em vigor de nova lei do OGE.
3. A prorrogação da vigência da lei do OGE implica a execução nesse ano de um OGE similar ao OGE executado no ano anterior, como se o mesmo tivesse sido aprovado para esse ano, ao qual são aplicáveis todas as regras aplicáveis para o OGE aprovado para esse ano, com as devidas adaptações.
4. A prorrogação da vigência da lei do OGE abrange o articulado, as tabelas, as autorizações para cobrança de impostos, taxas e contribuições, a aprovação da transferência do Fundo Petrolífero e a aprovação do montante máximo que se pode contrair através de empréstimo e que se pode garantir e emprestar, bem como as normas relativas à execução aprovadas por decreto do Governo.
5. A transferência do Fundo Petrolífero prevista na lei do OGE prorrogada é feita por duodécimos com periodicidade trimestral.
6. O disposto nos números anteriores não dispensa a apresentação pelo Governo dos relatórios e justificação previstos na Lei do Fundo Petrolífero.
7. O Governo pode substituir a realização da transferência do Fundo Petrolífero prevista na lei do OGE prorrogada pela contração de empréstimos até ao mesmo montante.
8. A prorrogação da vigência da lei do OGE não abrange, contudo, as normas que, pela sua natureza, só devam vigorar no ano respetivo.

9. Quaisquer valores e limites previstos na lei do OGE prorrogada podem ser executados na sua totalidade sem qualquer limitação decorrente da sua utilização no ano orçamental anterior.
10. As alterações à lei do OGE prorrogada só produzem efeitos em relação ao período da prorrogação.
11. Sem prejuízo do disposto no n.º 4, o Governo pode aprovar por decreto do Governo regras complementares de execução orçamental durante a prorrogação da vigência da lei do OGE.
12. A lei do OGE para determinado ano produz sempre efeitos a 1 de janeiro desse ano, mesmo quando publicada após essa data.

TÍTULO VI EXECUÇÃO ORÇAMENTAL E GESTÃO FINANCEIRA PÚBLICA

CAPÍTULO I EXECUÇÃO ORÇAMENTAL

Artigo 58.º

Normas de execução

O governo aprova por decreto do Governo as regras relativas à execução da lei do OGE, no prazo de 30 dias após a sua publicação.

Artigo 59.º

Execução orçamental

1. A execução do OGE realiza-se:
 - a) Quanto à receita, designadamente pela liquidação e cobrança dos impostos, taxas e contribuições, sanções pecuniárias e juros de mora previstos na lei, pela realização das transferências do Fundo Petrolífero e do OGE aprovadas e das receitas legalmente consignadas, pela realização do produto dos rendimentos do património, de empréstimos e das aplicações financeiras e de quaisquer outros rendimentos de capital, pela integração de saldos de gerência, pela aceitação de doações, heranças e legados, pela contração de empréstimos e pela realização de outras operações legais ou contratuais de cobrança de receita;
 - b) Quanto à despesa, designadamente através da libertação regular de créditos ou verbas e da realização de transferências de verbas pelo Ministério das Finanças, com base nas dotações orçamentais previstas no OGE, e da posterior aplicação desses créditos ou verbas, bem como das verbas cobradas pelos próprios serviços e entidades do Setor Público Administrativo, em despesa.
2. Uma dotação orçamental considera-se executada quando se realiza o exfluxo de fundos da esfera do serviço ou entidade para a esfera do beneficiário da despesa.

Artigo 60.º
Competência

1. São competentes pela execução do OGE, na parte respeitante às receitas, os serviços e entidades do Setor Público Administrativo que as liquidam e as cobram.
2. São competentes pela execução do OGE, na parte respeitante às despesas:
 - a) Os membros do Governo;
 - b) O órgão de direção dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo com autonomia financeira limitada, sem prejuízo do poder de direção do respetivo membro do Governo;
 - c) O órgão de direção dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo com autonomia financeira alargada;
 - d) O INSS, quanto ao orçamento da Segurança Social;
 - e) O Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, quanto ao orçamento da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno;
 - f) O dirigente máximo dos departamentos responsáveis pela gestão financeira dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo.
3. Os serviços e entidades do Setor Público Administrativo com autonomia financeira alargada integram obrigatoriamente departamentos responsáveis pela gestão financeira.
4. Os departamentos responsáveis pela gestão financeira dos ministérios e das secretarias de Estado não integradas em ministérios são responsáveis pela gestão financeira dos serviços do Setor Público Administrativo com autonomia financeira limitada do respetivo ministério ou secretaria de Estado.
5. Os membros do Governo asseguram a coordenação da execução orçamental do ministério ou secretaria de Estado não integrada em ministério e dos serviços do Setor Público Administrativo com autonomia financeira limitada que integram a Administração Direta no âmbito do respetivo ministério ou secretaria de Estado e acompanham a execução orçamental dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo com autonomia financeira alargada que integram a Administração Indireta no âmbito do respetivo ministério ou secretaria de Estado.

Artigo 61.º
Libertação de créditos ou verbas

1. O Ministério das Finanças procede à libertação de créditos ou verbas do OGE para serem aplicados em despesa pelos serviços e entidades do Setor Público Administrativo.
2. A libertação de créditos é realizada através da permissão de utilização de créditos da conta do Tesouro pelo ministério, secretaria de Estado não integrada em ministério ou serviço com autonomia financeira limitada.
3. A libertação de verbas é realizada através da transferência das verbas para a conta bancária do serviço ou entidade com autonomia financeira alargada, com exceção dos ministérios e das secretarias de Estado não integradas em ministérios.

4. As transferências de verbas do OGE para o orçamento da Segurança Social e para o orçamento da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno são feitas por duodécimos com periodicidade semestral.
5. O decreto do Governo que estabelece as regras relativas à execução do OGE define o procedimento e a regularidade da libertação de créditos ou verbas.

Artigo 62.º

Registo de operações

1. Os serviços e entidades do Setor Público Administrativo registam todas as operações orçamentais e realizam e mantêm o registo físico e digital dessas operações por, pelo menos, dez anos após a sua realização.
2. São, nomeadamente, registadas as seguintes operações:
 - a) A liquidação e a cobrança de receita;
 - b) A autorização de despesa;
 - c) A verificação da inscrição e cabimento orçamental;
 - d) A assunção do compromisso;
 - e) A liquidação da despesa;
 - f) A autorização do pagamento;
 - g) A realização do pagamento.

Artigo 63.º

Sistema contabilístico

1. O sistema contabilístico do Setor Público Administrativo estrutura a informação orçamental e financeira de modo a inscrever, classificar e registar os elementos das demonstrações orçamentais e das demonstrações financeiras.
2. Os serviços e entidades do Setor Público Administrativo organizam:
 - a) Uma contabilidade orçamental para as receitas e despesas, numa base de caixa, quando o influxo e o exfluxo de verbas se efetiva;
 - b) Uma contabilidade financeira para os ativos, passivos, rendimentos e gastos.
3. Os serviços e entidades do Setor Público Administrativo preparam demonstrações orçamentais e demonstrações financeiras, individuais e consolidadas, que proporcionem uma imagem verdadeira e apropriada da execução orçamental, da posição financeira, das alterações na posição financeira, do desempenho e dos fluxos de caixa.
4. A contabilidade orçamental segue a estrutura e classificação previstas nos artigos 10.º e 11.º.
5. A contabilidade financeira segue o Plano de Contas do Setor Público Administrativo.
6. O sistema contabilístico do Setor Público Administrativo é aprovado por decreto do Governo.

Artigo 64.º

Sistemas de informação orçamental e financeira

1. Os serviços e entidades do Setor Público Administrativo adotam sistemas de informação orçamental e financeira que permitam o registo de operações, a organização de contabilidade orçamental e financeira e o reporte de informação ao Ministério das Finanças.
2. Os sistemas de informação orçamental e financeira dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo devem assegurar a compatibilidade com os sistemas de informação do Ministério das Finanças e com o sistema de informação de planeamento previsto no n.º 9 do artigo 46.º.
3. Para efeitos de cumprimento do previsto nos números anteriores, os sistemas de informação orçamental e financeira dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo são aprovados pelo Ministério das Finanças.

Artigo 65.º

Reporte

1. Os serviços e entidades do Setor Público Administrativo preparam e remetem mensalmente ao Ministério das Finanças demonstrações orçamentais que incluam, nomeadamente:
 - a) Informação completa da sua execução orçamental, de onde constem os compromissos assumidos, os pagamentos autorizados e realizados, as receitas liquidadas e cobradas e a previsão atualizada da execução orçamental para todo o ano, acompanhada de um relatório;
 - b) Caso titulem contas bancárias, informação completa sobre os saldos de depósitos ou de outras aplicações financeiras e respetivas remunerações;
 - c) Caso tenham capacidade de contrair empréstimos, informação completa sobre as operações de financiamento, nomeadamente empréstimos e amortizações efetuados, bem como as previstas até ao final de cada ano;
 - d) Informação completa sobre os pagamentos em atraso.
2. Os serviços e entidades do Setor Público Administrativo preparam e remetem demonstrações financeiras, trimestralmente, ao Ministério das Finanças.
3. Os serviços e entidades do Setor Público Administrativo remetem à UPMA, trimestralmente, um relatório de desempenho cumulativo dos respetivos programas orçamentais.
4. O Ministério das Finanças elabora e publica mensalmente, até ao final do mês seguinte, uma síntese de execução orçamental com informação da execução orçamental do Setor Público Administrativo, a qual inclui, trimestralmente, informação sobre o desempenho dos programas orçamentais.

Artigo 66.º

Dever de colaboração

1. Os serviços e entidades do Setor Público Administrativo colaboram com o Ministério das Finanças na execução do OGE, no acompanhamento, no controlo e no registo, prestando, sem demora, toda a informação e documentação por aquela requerida.

2. Para efeitos do previsto no número anterior, os diretores-gerais do Ministério das Finanças podem corresponder-se diretamente, no desempenho das suas funções, com quaisquer serviços e entidades do Setor Público Administrativo.

Artigo 67.º

Regime de execução orçamental durante a prorrogação da vigência da lei do Orçamento Geral do Estado

1. Durante o período de prorrogação da vigência da lei do OGE, a realização da despesa obedece às regras estabelecidas no presente artigo, bem como às regras estabelecidas no presente diploma que não estejam em contradição com aquelas.
2. A realização da despesa durante o período de prorrogação da vigência da lei do OGE baseia-se em planos de despesa preparados pelos serviços e entidades do Setor Público Administrativo que assegurem o cumprimento de todos os pagamentos devidos durante o ano orçamental, tendo em conta as atividades previstas nos respetivos planos anuais.
3. As dotações orçamentais a serem executadas durante o período de prorrogação da vigência da lei do OGE são definidas com base nas dotações inscritas na lei do OGE prorrogada.
4. Os serviços e entidades do Setor Público Administrativo apresentam ao Ministério das Finanças, no prazo de 10 dias a contar do início do período de prorrogação da vigência da lei do OGE, um plano de despesa que identifique as dotações de natureza mensal e ordinária e as dotações de natureza não mensal ou extraordinária.
5. As dotações relativas a despesas de natureza mensal e ordinária são divididas em doze avos e cada duodécimo é utilizado para cobrir a despesa relativa a um mês.
6. Em situações excecionais devidamente fundamentadas, o membro do Governo responsável pela área das finanças pode autorizar o aumento do valor do duodécimo.
7. As dotações relativas a despesas de natureza não mensal ou extraordinária são executadas conforme as necessidades.
8. Caso a dotação inclua fundos destinados a despesas de natureza mensal e ordinária, bem como a despesas de natureza não mensal ou extraordinária, devem ser subtraídos à dotação os fundos relativos a estas despesas, os quais constituirão dotações temporárias executadas nos termos do n.º 7, sendo a dotação com os fundos restantes executada nos termos do n.º 5.
9. Independentemente da sua natureza, as dotações relativas às seguintes despesas são executadas de acordo com o n.º 7:
 - a) Obrigações decorrentes de lei e direito internacional;
 - b) Obrigações decorrentes de contrato conhecidas à data da prorrogação da vigência do OGE;
 - c) Obrigações decorrentes de decisão judicial e pagamentos relacionados com custas judiciais e despesas processuais;
 - d) Prestações sociais devidas a beneficiários do sistema de Segurança Social;

- e) Aplicações financeiras decorrentes de operações associadas à gestão da tesouraria do Estado, da Segurança Social e da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno e à gestão da carteira de ativos do FRSS;
 - f) Pagamento de contribuições e quotizações para organizações internacionais;
 - g) Despesas realizadas pela Reserva de Contingência;
 - h) Transferências entre subsetores;
 - i) Financiamento nacional de projetos cofinanciados por Estados ou organismos estrangeiros;
 - j) Despesas realizadas pelo Fundo das Infraestruturas;
 - k) Transferências para missões diplomáticas, representações permanentes e postos consulares, bem como despesas realizadas por estes;
 - l) Despesas com o fornecimento de água, saneamento, eletricidade, combustível e telecomunicações;
 - m) Realização de eventos internacionais em território nacional e participação em eventos internacionais no estrangeiro;
 - n) Aquisição de medicamentos, material médico e serviços de saúde e despesas com prevenção e combate a epidemias e pandemias nacionais e internacionais;
 - o) Obras de reconstrução, reparação, limpeza e outras em resultado de desastres naturais e humanos.
10. O membro do Governo responsável pela área das finanças pode reduzir o valor das dotações orçamentais a serem executadas durante o período de prorrogação da vigência da lei do OGE, tendo em conta a evolução da receita cobrada nesse período.
11. O Governo aprova através de decreto do Governo as normas que disciplinam a aplicação do presente artigo, podendo indicar outras dotações e despesas a serem executadas de acordo com o n.º 7.
12. As operações de receita e despesa executadas ao abrigo do presente artigo são imputadas às contas respeitantes ao respetivo ano orçamental e integram obrigatoriamente o OGE eventualmente aprovado para esse ano.

CAPÍTULO II GESTÃO FINANCEIRA PÚBLICA

Secção I Regras gerais

68.º

Legalidade

A gestão financeira pública realiza-se nos termos da lei e regulamentos aplicáveis.

Artigo 69.º
Segregação de funções

1. As operações de execução das receitas e das despesas obedecem ao princípio da segregação das funções de liquidação e cobrança, quanto às primeiras, e de autorização e realização do pagamento, quanto às segundas.
2. A segregação de funções a que se refere o número anterior pode estabelecer-se entre diferentes serviços e entidades ou entre diferentes trabalhadores do mesmo serviço e entidade.

Secção II
Receita

Artigo 70.º
Cobrança da receita

1. Nenhuma receita pode ser liquidada ou cobrada sem que seja legal.
2. Toda a receita deve ser objeto de correta inscrição orçamental prévia ou posteriormente à sua cobrança.
3. A liquidação e a cobrança de receita podem ser efetuadas para além dos valores previstos na respetiva inscrição orçamental.

Artigo 71.º
Receitas gerais

1. São gerais as receitas que decorram de:
 - a) Transferências do OGE;
 - b) Impostos, exceto se o contrário resultar da lei;
 - c) Taxas, exceto se o contrário resultar da lei;
 - d) Empréstimos contraídos pelo Estado;
 - e) Rendimentos de património do Estado, de empréstimos e de aplicações financeiras detidas pelo Estado e quaisquer outros rendimentos de capital do Estado e o produto da sua alienação ou oneração;
 - f) Transferências provenientes de Estados e organismos estrangeiros, exceto se o contrário for acordado com estes;
 - g) Saldo de gerência de receitas gerais.
2. São ainda gerais quaisquer outras receitas assim qualificadas por lei ou não expressamente qualificadas como receitas próprias.

Artigo 72.º
Receitas próprias

1. São próprias as receitas que decorram diretamente da atividade específica do serviço ou entidade e do seu património e que sejam expressamente qualificadas como receitas próprias.

2. São, nomeadamente, receitas próprias:
 - a) Impostos liquidados e ou cobrados pelo serviço ou entidade e assim qualificados;
 - b) Taxas liquidadas e ou cobradas pelo serviço ou entidade e assim qualificadas;
 - c) Rendimentos de património próprio, de empréstimos e de aplicações financeiras detidas pelo serviço ou entidade e quaisquer outros rendimentos de capital do serviço ou entidade, assim como o produto da sua alienação ou oneração;
 - d) Transferências provenientes de Estados ou organismos estrangeiros, se acordado com estes;
 - e) Doações, heranças e legados de particulares que, por vontade destes, devam ser considerados receitas próprias de determinado serviço ou entidade;
 - f) Empréstimos contraídos pelo serviço ou entidade;
 - g) Saldos de gerência de receitas próprias.
3. São próprias as receitas que decorram das contribuições sociais, sanções pecuniárias e juros de mora cobrados pelo INSS.
4. São próprias as receitas que decorram de taxas, sanções pecuniárias e juros de mora cobrados pela Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno.
5. São ainda próprias as receitas que decorram de transferências do OGE para a Segurança Social e para a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno.
6. As receitas próprias devem ser usadas na cobertura das despesas do próprio serviço ou entidade e, com exceção das receitas próprias da Segurança Social e da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno e das receitas consignadas, devem ser esgotadas antes da utilização das verbas com origem em transferências do OGE.

Artigo 73.º

Saldo de gerência

1. O saldo de gerência de receitas gerais do exercício orçamental anterior é devolvido ao Tesouro e é registado como receita geral do exercício orçamental seguinte.
2. O saldo de gerência de receitas próprias dos serviços e entidades com autonomia financeira alargada transita automaticamente para o exercício orçamental seguinte e é inscrito como receita própria desse exercício orçamental.
3. O saldo de gerência apurado que não esteja inscrito no OGE deve ser inscrito como receita cobrada para além dos valores previstos na respetiva inscrição orçamental.
4. A aplicação em despesa de saldo de gerência apurado que não esteja inscrito no OGE, quando a despesa correspondente não se encontre prevista no OGE e ou a mesma resulte num aumento da despesa total do OGE, da despesa total de um título, da despesa total do orçamento da Segurança Social e da despesa total do orçamento da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, é realizada através de uma alteração orçamental para prever a despesa correspondente a essa receita.
5. O membro do Governo responsável pela área das finanças pode, em casos excecionais devidamente justificados, autorizar a transição de saldo de gerência de receitas gerais ou por serviços com autonomia financeira limitada.

Artigo 74.º
Empréstimos

1. O OGE estabelece, para cada período orçamental, o montante máximo que o Estado, a Segurança Social e a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno podem contrair através de empréstimo e o prazo máximo desses empréstimos.
2. O montante e o prazo máximos dos empréstimos estabelecidos nos termos do número anterior aplicam-se à dívida pública de médio e longo prazos, entendida como a dívida contraída para ser totalmente amortizada num exercício orçamental subsequente ao exercício no qual foi gerada.
3. O Estado, a Segurança Social e a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno podem ainda contrair dívida pública de curto prazo, entendida como a dívida contraída para ser totalmente amortizada até ao termo do exercício orçamental em que tenha sido gerada.
4. Compete ao membro do Governo responsável pela área das finanças a contração de empréstimos titulados pelo Estado, após autorização do Conselho de Ministros.
5. A contratação de empréstimos pela Segurança Social é realizada pelo INSS, sem prejuízo das competências legalmente cometidas ao FRSS, após autorização dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da segurança social.
6. Compete ao Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno a contração de empréstimos titulados pelo Região, após autorização da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno.
7. A contração de empréstimos ao Estado pelas restantes entidades do Setor Público Administrativo não está sujeita aos limites estabelecidos nos termos do presente artigo e segue o regime previsto no artigo 89.º.

Secção III
Tesouraria

Artigo 75.º
Dinheiros públicos

1. São dinheiros públicos todas as disponibilidades de caixa ou equivalentes de caixa, seja sob que forma for, propriedade ou na posse dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo.
2. Os dinheiros públicos propriedade ou na posse da Segurança Social são denominados dinheiros da Segurança Social e seguem regime próprio.
3. Os dinheiros públicos propriedade ou na posse da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno são denominados dinheiros da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno e seguem regime próprio.
4. Ninguém pode guardar ou manter na sua posse dinheiros públicos, dinheiros da Segurança Social ou dinheiros da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, salvo nos termos da lei ou caso seja expressamente autorizado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, pelo INSS ou pela Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, respetivamente.

5. Ninguém pode fazer mau uso de dinheiros públicos, de dinheiros da Segurança Social e de dinheiros da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno e dispor ou usá-los de maneira imprópria, ilegítima ou ilegal.

Artigo 76.º
Tesouraria Central do Estado

1. Os serviços e entidades do Setor Público Administrativo estão obrigados a centralizar e manter a totalidade das suas disponibilidades e aplicações financeiras, seja qual for a origem ou natureza das mesmas, incluindo as receitas próprias, junto da Tesouraria Central do Estado e a efetuar todas as movimentações de fundos através desta.
2. Os serviços e entidades do Setor Público Administrativo que tenham competências ou atribuições de cobrança de dinheiros públicos devem integrar a rede de cobranças da Tesouraria Central do Estado, de forma a permitir o recebimento, contabilização, controlo e depósito imediato das receitas que liquidam e cobram.
3. A Tesouraria Central do Estado é gerida pelo Ministério das Finanças e deposita os dinheiros públicos em contas bancárias tituladas pelo Ministério das Finanças ou conjuntamente por este e pelos serviços e entidades do Setor Público Administrativo, preferencialmente junto do Banco Central de Timor-Leste, podendo optar pelo depósito em bancos comerciais nacionais caso pretenda beneficiar de serviços não oferecidos pelo Banco Central de Timor-Leste.
4. A Tesouraria Central do Estado deve assegurar a existência de fundos suficientes para cumprir atempadamente os compromissos assumidos pelos serviços e entidades do Setor Público Administrativo, bem como maximizar o rendimento dos dinheiros na sua posse.
5. Para efeitos do número anterior, a Tesouraria Central do Estado elabora um plano de tesouraria que preveja as necessidades de financiamento dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo ao longo do ano orçamental.
6. Compete à Tesouraria Central do Estado o investimento temporário de dinheiros públicos em instrumentos financeiros de curto prazo, sem risco e com liquidez, com o objetivo de assegurar uma gestão eficaz dos excedentes de tesouraria.

Artigo 77.º
Tesouraria da Segurança Social

1. A Tesouraria da Segurança Social é gerida pelo INSS e deposita os dinheiros da Segurança Social em contas bancárias tituladas pelo INSS, junto do Banco Central de Timor-Leste ou em bancos comerciais nacionais consoante as necessidades e atendendo aos custos respetivos.
2. A Tesouraria da Segurança Social deve assegurar a existência de fundos suficientes para cumprir atempadamente os compromissos assumidos pela Segurança Social, bem como maximizar o rendimento dos dinheiros na sua posse.
3. Para efeitos do número anterior, a Tesouraria da Segurança Social elabora um plano de tesouraria que preveja as necessidades de financiamento da Segurança Social ao longo do ano orçamental.

4. Compete à Tesouraria da Segurança Social o investimento temporário de dinheiros da Segurança Social em instrumentos financeiros de curto prazo, sem risco e com liquidez, com o objetivo de assegurar uma gestão eficaz dos excedentes de tesouraria.
5. As disponibilidades financeiras de curto prazo geridas no âmbito do FRSS, atento o regime de capitalização, não estão sujeitas ao regime de tesouraria única, podendo o INSS contratualizar com entidade pública a sua gestão operacional, nos termos da lei.

Artigo 78.º

Tesouraria da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno

1. A Tesouraria da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno é gerida pela Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno e deposita os dinheiros da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno em contas bancárias tituladas pela Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, preferencialmente junto do Banco Central de Timor-Leste, podendo optar pelo depósito em bancos comerciais nacionais caso pretenda beneficiar de serviços não oferecidos pelo Banco Central de Timor-Leste.
2. A Tesouraria da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno deve assegurar a existência de fundos suficientes para cumprir atempadamente os compromissos assumidos pela Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, bem como maximizar o rendimento dos dinheiros na sua posse.
3. Para efeitos do número anterior, a Tesouraria da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno elabora um plano de tesouraria que preveja as necessidades de financiamento da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno ao longo do ano orçamental.
4. Compete à Tesouraria da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno o investimento temporário de dinheiros da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno em instrumentos financeiros de curto prazo, sem risco e com liquidez, com o objetivo de assegurar uma gestão eficaz dos excedentes de tesouraria.

Secção IV

Despesa

Artigo 79.º

Realização de despesa

1. Nenhuma despesa pode ser realizada sem que seja legal e tenha por base lei, instrumento de direito internacional, contrato ou decisão judicial.
2. Toda a despesa deve ser objeto de correta inscrição orçamental previamente à sua realização.

Artigo 80.º

Etapas da despesa

A realização de despesa observa as seguintes etapas sucessivas:

- a) A autorização de despesa;
- b) A verificação da inscrição e cabimento orçamental;
- c) A assunção do compromisso;
- d) A liquidação da despesa;
- e) A autorização do pagamento;
- f) A realização do pagamento.

Artigo 81.º

Autorização da despesa

1. Nenhum compromisso pode ser assumido sem que a respetiva despesa tenha sido previamente autorizada nos termos da lei.
2. Uma despesa não pode ser autorizada sem que, cumulativamente:
 - a) Seja legal;
 - b) Satisfaça os requisitos de economia, eficiência e eficácia;
 - c) Identifique se os pagamentos se realizam no próprio ano e ou em anos posteriores.
3. A autorização de uma despesa plurianual deve ainda verificar que o montante da despesa a realizar em cada um dos anos orçamentais seguintes não é desproporcional em relação ao valor da dotação orçamental respetiva no próprio ano orçamental.
4. Se a despesa visar a realização de procedimento de aprovisionamento, a autorização da despesa inclui a autorização para iniciar esse procedimento.
5. A competência para autorizar a realização da despesa dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo é regulada por lei.

Artigo 82.º

Verificação da inscrição e cabimento orçamental

1. A verificação da inscrição orçamental consiste em apurar se existe uma dotação orçamental no orçamento do serviço ou entidade no programa respetivo e com a classificação económica equivalente ao tipo de despesa a realizar.
2. A verificação do cabimento orçamental consiste em apurar se o montante de determinada despesa é igual ou inferior ao valor não utilizado da dotação orçamental respetiva e, se tal for o caso, deduzir do saldo da dotação orçamental respetiva o valor equivalente à despesa a realizar.
3. Quando a despesa deva ser financiada por receitas próprias ou consignadas, o cabimento orçamental consiste ainda em apurar se o montante necessário de receita foi cobrado.

4. A inscrição e cabimento orçamental são verificados pelo serviço ou entidade no seu próprio orçamento através da emissão de uma declaração de inscrição e cabimento.
5. Caso a despesa não tenha inscrição e ou cabimento orçamental, o serviço ou entidade deve promover uma alteração orçamental para inscrever e ou cabimentar a despesa no seu orçamento.
6. Caso se trate de uma despesa plurianual, o cabimento orçamental tem em conta somente o montante da despesa a realizar no próprio ano orçamental.

Artigo 83.º

Assunção de compromissos

1. Nenhum pagamento pode ser autorizado sem que o respetivo compromisso tenha sido previamente assumido nos termos da lei.
2. Entende-se por compromisso a obrigação de efetuar um ou mais pagamentos a terceiros em contrapartida da execução de trabalho ou fornecimento de bens e serviços ou em cumprimento de obrigação legal ou contratual.
3. Os serviços e entidades do Setor Público Administrativo podem assumir compromissos anuais, que são compromissos que consistem na obrigação de efetuar pagamentos somente no ano orçamental em que o compromisso é assumido, e compromissos plurianuais, que são compromissos que consistem na obrigação de efetuar pagamentos em mais do que um ano orçamental ou em ano orçamental distinto do ano em que o compromisso é assumido.
4. A despesa relativa a compromisso plurianual a realizar em ano orçamental distinto do ano em que o compromisso é assumido é obrigatoriamente inscrita no OGE desse ano orçamental nos termos do previsto no n.º 2 do artigo 32.º.
5. Um compromisso não pode ser assumido sem que, cumulativamente:
 - a) A respetiva despesa tenha sido autorizada nos termos do artigo 81.º;
 - b) A mesma disponha de inscrição e cabimento orçamental;
 - c) O facto gerador da obrigação respeite as normas legais aplicáveis.
6. O compromisso é assumido:
 - a) Através da assinatura do contrato, nas despesas decorrentes de contrato;
 - b) Através da liquidação da despesa e autorização de pagamento, nas despesas decorrentes de lei, instrumento de direito internacional ou decisão judicial.
7. São competentes para assumir um compromisso os órgãos de direção dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo com autonomia financeira alargada.

Artigo 84.º

Liquidação da despesa

1. A liquidação da despesa consiste na determinação da obrigação e prazo de pagamento, na identificação do beneficiário, na verificação do direito do beneficiário e na determinação do montante exato do pagamento que deve ser realizado.
2. A liquidação da despesa é realizada pelo serviço ou entidade.

Artigo 85.º
Autorização do pagamento

1. Nenhum pagamento pode ser realizado sem que o mesmo tenha sido previamente autorizado nos termos da lei.
2. Um pagamento não pode ser autorizado sem que, cumulativamente:
 - a) A respetiva despesa tenha sido autorizada nos termos do artigo 81.º;
 - b) O compromisso tenha sido assumido nos termos do artigo 83.º;
 - c) A despesa seja previamente liquidada nos termos do artigo anterior;
 - d) Caso o compromisso tenha natureza sinalagmática, tenha ocorrido a execução da contraprestação devida, sem prejuízo das exceções previstas na lei.
3. A lei pode prever a realização de parte do pagamento antes de ocorrida a execução da contraprestação devida, nos casos em que esse valor seja necessário para a contraparte poder realizar a sua prestação.
4. Em casos excecionais devidamente justificados, o membro do Governo responsável pela área das finanças pode autorizar a realização de um pagamento sem que tenha ocorrido a execução da contraprestação devida.
5. É competente para autorizar a realização de um pagamento o dirigente máximo do departamento responsável pela gestão financeira dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo, exceto nos casos previstos na alínea b) do n.º 6 do artigo 83.º, em que a competência cabe ao órgão competente para assumir o compromisso.
6. Caso a despesa decorra do cumprimento de lei, instrumento de direito internacional ou decisão judicial e a competência para autorizar a despesa, assumir o compromisso e autorizar o pagamento ou para realizar as últimas duas etapas pertença ao mesmo órgão, podem as mesmas ser combinadas numa única decisão.

Artigo 86.º
Realização do pagamento

1. A realização do pagamento é efetivada pelo exfluxo de fundos e a sua entrega ao beneficiário.
2. Um pagamento não pode ser realizado sem que, cumulativamente:
 - a) A respetiva despesa tenha sido autorizada nos termos do artigo 81.º;
 - b) O compromisso tenha sido assumido nos termos do artigo 83.º;
 - c) O pagamento tenha sido autorizado nos termos do artigo anterior.
3. O pagamento das despesas dos ministérios, das secretarias de Estado não integradas em ministérios e dos serviços e órgãos do Setor Público Administrativo que gozam de autonomia financeira limitada é realizada pelo Tesouro, a pedido destes, com base nos créditos libertados.
4. O pagamento das despesas dos serviços e órgãos do Setor Público Administrativo que gozam de autonomia financeira alargada, com exceção dos ministérios e das secretarias de Estado não integradas em ministérios, é realizada pelos próprios,

através das verbas que lhe foram entregues pelo Tesouro ou que foram por si cobradas, com exceção das despesas com remunerações e respectivas contribuições sociais.

5. Caso o serviço ou órgão do Setor Público Administrativo que goze de autonomia financeira alargada não possua a estrutura administrativa que lhe permita processar pagamentos e ser titular de conta bancária, pode solicitar ao Tesouro que proceda ao processamento dos seus pagamentos com as verbas que lhe deveriam ser entregues nos termos da lei.
6. Os pagamentos são realizados através de transferência bancária ou cartão bancário.
7. Em casos excepcionais devidamente justificados, o membro do Governo responsável pela área das finanças pode autorizar que determinado pagamento seja feito em numerário ou através de outro meio de pagamento.

Artigo 87.º

Despesa de ano anterior

1. Os encargos relativos a despesas autorizadas e a compromissos assumidos em anos anteriores cujo pagamento ainda não se tenha realizado são satisfeitos por verbas do OGE que estiver em vigor no momento em que for realizado o pagamento.
2. O previsto no número anterior não prejudica a previsão de um período complementar de execução orçamental, no decreto do Governo que aprove as regras relativas à execução do OGE, para concluir os pagamentos que tenham sido autorizados nesse ano orçamental.

Artigo 88.º

Despesas com remunerações

1. O Ministério das Finanças é responsável por efetuar o pagamento das remunerações, bem como dos impostos, das contribuições sociais da responsabilidade da entidade empregadora e do trabalhador e de outras contribuições e retenções associadas, relativamente aos titulares de cargos políticos, de órgãos sociais e de cargos de direção e chefia e aos trabalhadores dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo, após autorização do respetivo órgão de direção e com base nas dotações inscritas nos respetivos orçamentos.
2. As verbas para despesas com remunerações, bem como dos impostos, das contribuições sociais da responsabilidade da entidade empregadora e do trabalhador e de outras contribuições e retenções associadas, devem ser inscritas em dotações próprias no orçamento do respetivo serviço ou entidade do Setor Público Administrativo, sendo as verbas dos ministérios, das secretarias de Estado não integradas em ministérios e dos serviços que gozem de autonomia financeira limitada inscritas no capítulo relativo ao departamento responsável pela gestão financeira do ministério ou secretaria de Estado.
3. A Segurança Social é responsável por efetuar o pagamento das remunerações, bem como dos impostos, das contribuições sociais da responsabilidade da entidade empregadora e do trabalhador e de outras contribuições e retenções associadas, relativamente aos titulares de órgãos sociais e cargos de direção e chefia e aos

trabalhadores dos serviços e entidades da Seguranças Social com base nas dotações inscritas no orçamento da Segurança Social.

4. A Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno é responsável por efetuar o pagamento das remunerações, bem como dos impostos, das contribuições sociais da responsabilidade da entidade empregadora e do trabalhador e de outras contribuições e retenções associadas, relativamente aos titulares de órgãos sociais e cargos de direção e chefia e aos trabalhadores dos serviços e entidades da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno com base nas dotações inscritas no orçamento da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno.
5. O atraso no pagamento da remuneração não desobriga os trabalhadores do cumprimento integral dos seus deveres legais e contratuais.

Secção V

Outras operações financeiras

Artigo 89.º

Concessão de garantias e empréstimos

1. O Estado pode, excecionalmente e com fundamento no interesse público, conceder garantias pessoais e empréstimos, com respeito pelo limite máximo fixado no OGE e mediante aprovação do membro do Governo responsável pela área das finanças.
2. Os requisitos para a concessão de garantias pessoais e empréstimos pelo Estado e o respetivo procedimento são regulados por lei.

Artigo 90.º

Restituição

1. A receita cobrada pelos serviços e entidades do Setor Público Administrativo sem que exista o direito a tal cobrança deve ser restituída.
2. A restituição é liquidada e paga de acordo com as regras aplicáveis à realização das demais despesas públicas.
3. Podem ser previstos na lei regimes especiais de restituição, nomeadamente quanto às receitas fiscais e aduaneiras.
4. O direito à restituição prescreve no prazo de três anos a contar da data da cobrança da quantia a restituir, salvo se for legalmente aplicável outro prazo mais curto.
5. O decurso do prazo a que se refere o número anterior interrompe-se ou suspende-se por ação das causas gerais de interrupção ou suspensão da prescrição.

Artigo 91.º

Reposição

1. A reposição de quantias que tenham sido indevidamente pagas pelos serviços e entidades do Setor Público Administrativo é realizada por devolução ou compensação, podendo ainda ser estornada da conta bancária do beneficiário onde foi depositada quando ocorra pagamento referente a período após a morte do beneficiário.

2. As quantias que tenham sido indevidamente pagas a trabalhadores dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo devem, se possível, ser compensadas em futuros pagamentos de idêntica natureza.
3. Em casos excepcionais devidamente justificados, o membro do Governo responsável pela área das finanças pode autorizar o pagamento em prestações ou determinar a relevação, total ou parcial, da reposição das quantias pagas.
4. A reposição de quantias que tenham sido indevidamente pagas pela Segurança Social é realizada por pagamento ou compensação, podendo ainda ser estornada da conta bancária do beneficiário onde foi depositada quando ocorra pagamento referente a período após a morte do beneficiário.
5. Em casos excepcionais devidamente justificados, o membro do Governo responsável pela área da segurança social pode autorizar o pagamento em prestações ou determinar a relevação, total ou parcial, da reposição das quantias pagas.
6. A reposição de quantias que tenham sido indevidamente pagas pela Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno é realizada por pagamento ou compensação, podendo ainda ser estornada da conta bancária do beneficiário onde foi depositada quando ocorra pagamento referente a período após a morte do beneficiário.
7. Em casos excepcionais devidamente justificados, o Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno pode autorizar o pagamento em prestações ou determinar a relevação, total ou parcial, da reposição das quantias pagas.
8. O direito à reposição prescreve no prazo de 10 anos a contar da data do pagamento da quantia a repor, salvo se for legalmente aplicável outro prazo mais curto.
9. O decurso do prazo a que se refere o número anterior interrompe-se ou suspende-se por ação das causas gerais de interrupção ou suspensão da prescrição.

Artigo 92.º

Modificação e extinção de créditos

1. O membro do Governo responsável pela área das finanças pode autorizar a modificação de um crédito de um serviço ou entidade do Setor Público Administrativo, por transação, no âmbito de:
 - a) Processo judicial de cobrança de dívida;
 - b) Processo judicial de insolvência, não podendo a modificação do crédito ser proporcionalmente superior à dos créditos dos restantes credores, se existirem.
2. O membro do Governo responsável pela área das finanças pode autorizar a modificação e extinção de um crédito de um serviço ou entidade do Setor Público Administrativo:
 - a) Por compensação;
 - b) Por confusão.

CAPÍTULO III ALTERAÇÕES ORÇAMENTAIS

Artigo 93.º

Conceito

Constitui alteração orçamental qualquer alteração ao articulado da lei do OGE ou aos valores expressos nas tabelas das receitas e das despesas da lei do OGE ou dos desenvolvimentos orçamentais.

Artigo 94.º

Lei de alteração do OGE

1. As alterações orçamentais da competência do Parlamento Nacional têm a forma de lei.
2. A lei de alteração do OGE tem a mesma estrutura da lei do OGE, com as devidas adaptações.

Artigo 95.º

Alterações da competência do Parlamento Nacional

São da competência do Parlamento Nacional as alterações que consistam:

- a) No aumento da despesa total do OGE;
- b) No aumento da despesa total do orçamento da Segurança Social
- c) No aumento da despesa total do orçamento da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno;
- d) No aumento da despesa total de um título;
- e) Na transferência de verbas entre títulos;
- f) No acréscimo do montante máximo que o Estado e os demais serviços e entidades do Setor Público Administrativo podem contrair através de empréstimo, garantir e emprestar;
- g) Na modificação da redação do articulado da lei do OGE.

Artigo 96.º

Alterações da competência do Governo

1. São da competência do Governo as alterações não especificadas no artigo anterior.
2. São igualmente da competência do Governo as alterações que consistam num aumento da despesa total do OGE, da despesa total de um título, da despesa total do orçamento da Segurança Social ou da despesa total do orçamento da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, quando o mesmo resulte:
 - a) Da integração do saldo de gerência do exercício orçamental anterior;
 - b) Do aumento do produto das receitas próprias ou consignadas, contabilizadas como receita do próprio ano.

3. São ainda da competência do Governo as alterações que consistam no aumento das despesas do orçamento da Segurança Social quando as mesmas sejam relativas a prestações sociais devidas aos beneficiários do regime contributivo e não contributivo da Segurança Social.
4. São também da competência do Governo as alterações que consistam na transferência de verbas entre títulos, quando as mesmas tenham origem na "Dotação Geral do Estado".

Artigo 97.º

Publicitação e publicação das alterações

As alterações orçamentais da competência do Governo são comunicadas ao Parlamento Nacional e publicadas na página eletrónica do Ministério das Finanças até ao final do mês seguinte a cada trimestre.

TÍTULO VII CONTA GERAL DO ESTADO

Artigo 98.º

Conteúdo

A CGE integra as contas dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo com autonomia financeira limitada e autonomia financeira alargada, apresentando de forma autónoma a conta da Segurança Social e a conta da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno.

Artigo 99.º

Estrutura

A CGE é composta pelo relatório e pelas tabelas e é acompanhada pelos elementos informativos.

Artigo 100.º

Relatório

O relatório da CGE contém a apresentação e a análise dos principais elementos relativos:

- a) À evolução dos principais indicadores macroeconómicos durante o período da execução orçamental;
- b) À evolução da situação financeira do Setor Público Administrativo e dos subsectores que o compõem;
- c) À execução e alterações do OGE;
- d) A outras matérias relevantes para a apresentação e justificação da CGE.

Artigo 101.º

Tabelas

A CGE é acompanhada pelas tabelas identificadas no artigo 39.º.

Artigo 102.º
Elementos informativos

A CGE é acompanhada pelos seguintes elementos informativos:

- a) Demonstração orçamental e demonstração financeira consolidadas do Setor Público Administrativo;
- b) Demonstrações orçamentais e demonstrações financeiras dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo;
- c) Demonstração orçamental e demonstração financeira do Fundo Petrolífero de Timor-Leste;
- d) Situação das operações de tesouraria e contas do Tesouro e dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo;
- e) Alterações orçamentais;
- f) Situação do endividamento global do conjunto do Setor Público, com informação individualizada por setor, empresa pública e parceria público-privada;
- g) Situação da dívida pública e das operações de tesouraria do Tesouro e dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo, com identificação dos empréstimos contraídos, das condições específicas e dos pagamentos relativos a juros e amortizações realizados por conta de cada empréstimo;
- h) Informação individualizada sobre despesas com parcerias público-privadas;
- i) Informação individualizada sobre créditos e garantias concedidas pelo Estado;
- j) Situação financeira e patrimonial das empresas, fundações e associações públicas ou com participação do Estado;
- k) Montante global das transferências e dos subsídios para entidades exteriores ao Setor Público Administrativo;
- l) Créditos satisfeitos por dação em cumprimento ou por compensação, objeto de consolidação, alienação, conversão em capital ou qualquer outra forma de mobilização, extintos por confusão ou prescrição e anulados por força de decisão judicial ou por qualquer outra razão.

Artigo 103.º
Preparação

1. Os serviços e entidades do Setor Público Administrativo submetem, no prazo de três meses a contar do termo do ano orçamental, os respetivos documentos de prestação de contas ao membro do Governo responsável pela área das finanças.
2. O INSS submete a conta da Segurança Social e respetivos documentos de prestação de contas ao membro do Governo responsável pela área da segurança social para aprovação, o qual a remete ao membro do Governo responsável pela área das finanças, no prazo estabelecido no número anterior.
3. A Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno submete a conta da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno e respetivos documentos de prestação

de contas ao Primeiro-Ministro para aprovação, o qual a remete ao membro do Governo responsável pela área das finanças, no prazo estabelecido no n.º 1.

Artigo 104.º

Apresentação

1. O Governo apresenta a CGE ao Parlamento Nacional, para aprovação, e à Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas, para certificação e emissão de parecer, no prazo de seis meses a contar do termo do ano orçamental.
2. A Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas remete ao Parlamento Nacional a certificação da CGE, no prazo de 30 dias a contar da sua receção, e o seu parecer sobre a CGE, no prazo de dois meses a contar da sua receção.

Artigo 105.º

Aprovação

O Parlamento Nacional aprecia e aprova a CGE no prazo de três meses a contar da sua receção e, no caso de não aprovação, determina, se a isso houver lugar, a efetivação da correspondente responsabilidade.

Artigo 106.º

Publicação

1. Depois de aprovada, a CGE é publicada na competente série do *Jornal da República*, juntamente com o parecer da Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas.
2. O Governo assegura a publicação anual do conteúdo integral da CGE no prazo de 30 dias após a sua aprovação.

TÍTULO VIII

CONTROLO E RESPONSABILIDADE ORÇAMENTAL

CAPÍTULO I

CONTROLO

Artigo 107.º

Controlo da execução orçamental

1. A execução do OGE está sujeita a controlo administrativo, político e jurisdicional, os quais têm por objeto a confirmação da correção e adequação do registo contabilístico e a verificação da legalidade, economia, eficiência e eficácia das despesas públicas e do cumprimento dos objetivos fixados.
2. O controlo efetua-se prévia, concomitante e sucessivamente à realização das operações de execução orçamental.
3. As instâncias de controlo dispõem de poderes de controlo sobre os serviços e entidades do Setor Público Administrativo, bem como sobre quaisquer entidades públicas ou privadas, nos casos em que estas beneficiem de transferências,

subvenções ou outros auxílios financeiros concedidos através do OGE e aqueles poderes se mostrem imprescindíveis ao controlo, por via indireta e cruzada, da execução orçamental.

Artigo 108.º

Controlo administrativo

1. O controlo administrativo compete ao próprio serviço e entidade do Setor Público Administrativo, aos órgãos de direção, superintendência e tutela, ao Ministério das Finanças, à UPMA e aos serviços de inspeção, controlo e auditoria do Setor Público Administrativo e é efetuado nos termos do disposto na Constituição da República, no presente diploma e na demais legislação aplicável.
2. O controlo administrativo compreende a realização de ações pontuais e regulares de verificação do cumprimento dos requisitos legais de execução do OGE.
3. O controlo administrativo incide sobre:
 - a) A correção e veracidade do registo contabilístico;
 - b) A legalidade, economia, eficiência e eficácia das despesas;
 - c) O cumprimento dos programas orçamentais.
4. O controlo administrativo abrange quaisquer entidades, públicas ou privadas, que beneficiem de financiamento do OGE, na medida do estritamente necessário ao controlo da execução orçamental.
5. Os serviços e entidades do Setor Público Administrativo elaboram, organizam e mantêm em funcionamento sistemas e procedimentos de controlo interno das operações de execução do OGE, destinados a prevenir e ou identificar a ocorrência de erros e irregularidades, os quais poderão envolver, nos casos em que tal se justifique, o recurso a serviços de empresas de auditoria.
6. Os serviços e entidades do Setor Público Administrativo apresentam mensalmente informação sobre a sua execução orçamental aos respetivos órgãos de direção, superintendência e tutela.
7. Os serviços e entidades do Setor Público Administrativo cooperam e prestam todos os esclarecimentos solicitados pelos serviços de inspeção, controlo e auditoria do Setor Público Administrativo.

Artigo 109.º

Controlo político

1. O controlo político compete ao Parlamento Nacional e é efetuado nos termos do disposto na Constituição da República, no presente diploma, no Regimento do Parlamento Nacional e na demais legislação aplicável.
2. No âmbito do controlo político, o Parlamento Nacional acompanha a execução do OGE e delibera sobre a CGE.
3. O Governo remete ao Parlamento Nacional trimestralmente, até 30 dias após o termo de cada trimestre, informação sobre:
 - a) A execução do OGE;

- b) A utilização da Reserva de Contingência;
 - c) As alterações orçamentais aprovadas pelo Governo;
 - d) As operações de gestão da dívida pública e de contração de empréstimos;
4. O Parlamento Nacional realiza debates regulares sobre a execução do OGE com a presença dos membros do Governo.
 5. No âmbito do controlo político, o Parlamento Nacional solicita anualmente à Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas a realização de, pelo menos, duas auditorias a serviços e entidades do Setor Público Administrativo.

Artigo 110.º

Controlo jurisdicional

1. O controlo jurisdicional compete à Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas e é efetuado nos termos do disposto na Constituição da República, no presente diploma e na demais legislação aplicável, bem como aos restantes tribunais, designadamente aos tribunais administrativos e fiscais e aos tribunais judiciais, no âmbito das respetivas competências.
2. No âmbito do controlo jurisdicional, a Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas fiscaliza a execução do OGE e certifica e emite parecer sobre a CGE.

CAPÍTULO II RESPONSABILIDADE

Artigo 111.º

Responsabilidade

1. Os titulares dos cargos políticos respondem política, financeira, civil e criminalmente pelos atos e omissões que pratiquem no âmbito do exercício das suas funções de execução orçamental, nos termos do disposto na Constituição da República, no presente diploma e na demais legislação aplicável, que estabelecem os pressupostos e termos da responsabilidade política e civil e tipificam as infrações criminais e financeiras, bem como as respetivas sanções.
2. Os titulares de cargos de direção e chefia e os trabalhadores dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo respondem disciplinar, financeira, civil e criminalmente pelos atos e omissões que pratiquem no âmbito do exercício das suas funções de execução orçamental, nos termos do disposto na Constituição da República, na presente lei e na demais legislação aplicável, que estabelecem os pressupostos e termos da responsabilidade civil e tipificam as infrações criminais, financeiras e disciplinares, bem como as respetivas sanções.
3. Sem prejuízo das formas próprias de efetivação das restantes modalidades de responsabilidade a que se referem os números anteriores, a responsabilidade financeira é efetivada pela Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas, nos termos da respetiva legislação.

TÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 112.º

Norma revogatória

É revogada a Lei n.º 13/2009, de 21 de outubro, sobre Orçamento e Gestão Financeira, alterada pelas Leis n.ºs 9/2011, de 17 de agosto, e 3/2013, de 7 de agosto.

Artigo 113.º

Regulamentação

O Governo aprova, no prazo de seis meses, a regulamentação necessária à execução do presente diploma.

Artigo 114.º

Transição para contabilidade de acréscimo

O Governo apresenta ao Parlamento Nacional, no prazo de dois anos, um relatório sobre a eventual transição para um sistema contabilístico de acréscimo que explicita e avalie:

- a) As alterações legais, regulamentares e operacionais que sejam necessárias;
- b) Os benefícios concretos para a gestão das finanças públicas e para a sua transparência;
- c) Os custos diretos e indiretos associados ao processo de transição;
- d) As experiências internacionais de transição e os resultados alcançados;
- e) A calendarização das várias fases do processo de transição.

Artigo 115.º

Produção de efeitos

1. O presente diploma produz efeitos a partir do processo orçamental relativo à lei do OGE para 2022.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as normas relativas à execução do OGE produzem efeitos em relação à execução do OGE para 2021.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, se o processo de adaptação dos procedimentos e sistemas justificadamente não permitir a implementação em data anterior, o Governo pode atrasar, no máximo até ao termo do processo orçamental do OGE para 2023, a implementação das normas relativas:
 - a) À unidade e gestão de tesouraria;
 - b) Às tabelas orçamentais da lei do OGE e aos elementos informativos que acompanham a proposta de lei do OGE;
 - c) À data de apresentação da proposta de lei do OGE;
 - d) Às tabelas da CGE e aos elementos informativos que acompanham a CGE;
 - e) Aos saldos orçamentais.

4. Caso opte por atrasar a implementação de alguma das normas referidas no número anterior, o Governo deve apresentar a respetiva justificação no relatório da proposta de lei do OGE ou da CGE, respetivamente.

Artigo 116.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em

O Presidente do Parlamento Nacional,

Promulgada em

Publique-se.

O Presidente da República,

Aprovada em Conselho de Ministros em 20 de janeiro de 2021.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

O Ministro das Finanças

Rui Augusto Gomes